



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro:	SEDEST		Protocolo:
Em:	13/12/2022 14:09		19.833.901-6
Interessado 1:	(CNPJ: XX.XXX.671/0001-03) SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO		
Interessado 2:			
Assunto:	AREA JURIDICA	Cidade: CURITIBA / PR	
Palavras-chave:	INFORMACAO		
Nº/Ano	-		
Detalhamento:	CONSULTA PARA ESCLARECIMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.		
Código TTD:	-		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

Considerando o advento da Lei Federal 14.285 de 29 de dezembro de 2021 que altera o a Lei Federal 12.651 de maio de 2012.

Considerando que a referida alteração atribui aos municípios competência para delimitação de metragens diferentes de faixas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas, nos termos do §10 do art. 4, da Lei Federal 12.651 de 2012.

Considerando que há municípios no Estado do Paraná que já delimitaram a metragem das áreas de Preservação Permanente consolidadas por lei municipal e encaminharam tão somente ao conselho municipal do meio ambiente.

Considerando que há outros Estados que entendem que a lei em questão não compete deliberação do Estado na presente situação, competindo exclusivamente ao município

Considerando o disposto no §10 da Lei 14.285/2021 que estabelece que para definição das faixas de APP em áreas urbanas consolidadas devem ser ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

Solicitamos a presente consulta para esclarecer qual a natureza da manifestação do conselho estadual do meio ambiente, para fins de cumprimento do disposto no §10 da Lei 14.285/2021? Manifestação de natureza opinativa ou deliberativa?

Requeremos também, esclarecimentos sobre a obrigatoriedade da oitiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente, quando o Município já obteve manifestação do Conselho Municipal de Meio Ambiente? Tratam-se de oitivas cumulativas ou alternativas?

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.



FELIPE FURQUIM DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO TURISMO
DIRETORIA GERAL

Protocolo: 19.833.901-6
Assunto: CONSULTA PARA ESCLARECIMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO
Data: 13/12/2022 14:11

DESPACHO

À PGE/GAB,

Encaminhamos o presente para conhecimento e manifestação.

Felipe Furquim de Oliveira
Diretor-Geral
SEDEST



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO_1.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Felipe Furquim de Oliveira (XXX.496.209-XX)** em 13/12/2022 14:12 Local: SEDEST/DG.

Inserido ao protocolo **19.833.901-6** por: **Loana Aparecida de Sousa Delgado** em: 13/12/2022 14:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

3819c3ee62ae57cad76824b51a93c1c1.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR**

Protocolo: 19.833.901-6
Assunto: CONSULTA PARA ESCLARECIMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO
Data: 13/12/2022 14:46

DESPACHO

Encaminhe-se à AT/PGE - Consultivo.

Claudia de Souza Haus
Chefe de Gabinete - PGE



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Claudia de Souza Haus (XXX.789.469-XX)** em 13/12/2022 14:46 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **19.833.901-6** por: **Claudia de Souza Haus** em: 13/12/2022 14:46.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
6ae1735fd5e3fb9f0098e845d58464.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA

Protocolo: 19.833.901-6
Assunto: CONSULTA PARA ESCLARECIMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO
Data: 20/12/2022 16:43

DESPACHO

Encaminhe-se ao Gabinete da PGE/PR para redistribuição, tendo em vista a matéria tratada nos autos administrativos.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues
Procurador do Estado do Paraná



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_3.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues (XXX.924.597-XX)** em 20/12/2022 16:47 Local: PGE/GAB/ATJ.

Inserido ao protocolo **19.833.901-6** por: **Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues** em: 20/12/2022 16:43.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c2af3486a5b995dd9583b4793fcdeb39.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE**

Protocolo: 19.833.901-6
Assunto: CONSULTA PARA ESCLARECIMENTO DO CONSELHO
ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E DO TURISMO
Data: 21/12/2022 10:48

DESPACHO

De ordem da Procuradora-Geral, encaminhe-se à Procuradoria Ambiental - PAM.

Claudia de Souza Haus
Chefe de Gabinete - PGE



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_4.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Claudia de Souza Haus (XXX.789.469-XX)** em 21/12/2022 10:55 Local: PGE/GAB/CHEF.

Inserido ao protocolo **19.833.901-6** por: **Claudia de Souza Haus** em: 21/12/2022 10:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
5fec20919d9aa8ec24b1fb01f4b9a8b0.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA AMBIENTAL

Protocolo: 19.833.901-6
Assunto: CONSULTA PARA ESCLARECIMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO
Data: 21/12/2022 13:42

DESPACHO

Ao Dr. Rodolfo Couto para conhecimento e providências.

Protocolo n.º 19.833.901-6.

Despacho.

Ao Procurador-chefe da Procuradoria Ambiental,

A matéria a ser enfrentada para a elaboração do parecer solicitado às fls. 2 (mov. 2) foi recentemente analisada pela assessoria jurídica da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável. O Ministério Público do Estado do Paraná também expediu recomendação sobre o tema. O Conselho Estadual do Meio Ambiental (CEMA) parece ter discutido as alterações legislativas oriundas da Lei Federal n.º 14.285/2021 e instituído o “*Grupo de Trabalho Diretrizes para Legislação Municipal sobre APP no entorno de corpos d’água urbanos*”¹.

Pelo exposto, com fundamento no art. 2º, III, do anexo ao Decreto Estadual n.º 2.709/2019, solicita-se seja o expediente instruído com cópias dos seguintes documentos: **a)** manifestações exaradas pela assessoria jurídica da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável relacionadas às alterações implementadas pela Lei Federal n.º 14.285/2021; **b)** recomendação exarada pelo Ministério Público do Estado do Paraná envolvendo a mencionada lei; **c)** ATA das reuniões do CEMA que trataram do tema; **d)** cópia dos documentos produzidos pelo “*Grupo de Trabalho: Diretrizes para Legislação Municipal sobre APP no entorno de corpos d’água urbanos*”, inclusive as reuniões eventualmente gravadas (Zoom), em especial a ocorrida no dia 25/11/2022, com membros do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça (Caop) de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo²; **e)** documentos não mencionados que guardem relação com o assunto.

Rodolfo Faiçal Couto
Procurador do Estado

¹ <https://www.sedest.pr.gov.br/Pagina/Camara-Tematica-de-Biodiversidade>

² <https://meioambiente.mppr.mp.br/2022/11/52/CAOPMAHU-participa-de-Grupo-de-Trabalho-do-CEMA-sobre-APPs-em-Areas-Urbanas-Consolidadas.html>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA AMBIENTAL

Protocolo: 19.833.901-6
Assunto: CONSULTA PARA ESCLARECIMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO
Data: 18/01/2023 15:03

DESPACHO

Encaminhe-se à SEDEST para providências na forma do Despacho de movimento 08.

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
DIRETORIA GERAL**

Protocolo: 19.833.901-6
Assunto: CONSULTA PARA ESCLARECIMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO
Data: 20/01/2023 15:08

DESPACHO

À Secretaria Executiva do CEMA
Considerando o conteúdo do despacho de fls. 8 (MOV. 8), encaminho o presente para ciência e demais providências necessárias.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.

Alyne Conti
Assessora/DG



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_7.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Alyne Conti Damiani Ferreira (XXX.121.341-XX)** em 20/01/2023 15:08 Local: SEDEST/DG.

Inserido ao protocolo **19.833.901-6** por: **Alyne Conti Damiani Ferreira** em: 20/01/2023 15:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

48de74a42ce4bb60814fc211fbb65b4c.

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
CONSELHO EST. DO MEIO AMBIENTE**

Protocolo: 19.833.901-6
Assunto: CONSULTA PARA ESCLARECIMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO
Data: 23/01/2023 09:01

DESPACHO

À **Diretoria Geral da SEDEST**,
para ciência e posterior, imediato, encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado/PGE.

A seguir são inseridos no presente protocolo 19.833.,901-6 os seguintes documentos:

1. Parecer Jurídico 334/2022 - AJ/SEDEST
2. Parecer Jurídico 783/2022 - AJ/SEDEST
3. Informação Jurídica 230/2022 - AJ/SEDEST
4. Recomendação Administrativa 31/2022 - Ministério Público do Estado do Paraná
5. Atas das Reuniões 01/2022, 02/2022, 03/2022, 04/2022, 05/2022, 06/2022 (esta ocorrida em 25.nov.2022), da Câmara Técnica de Biodiversidade - Grupo de Trabalho GT APPs urbanas, do CEMA
6. Minuta de Resolução produzida pela Secretaria Executiva do CEMA
7. Minuta de Resolução produzida pelo Instituto FUNVERDE
8. Minuta de Resolução "em debate" até a última reunião do GT APPs urbanas, ocorrida em 25.nov.2022
9. Minuta de Resolução produzida pela AJ e DG da SEDEST
10. Manifestação Instituto FUNVERDE
11. Nota Técnica 1/2022 - MPSC
12. Informação Técnico Jurídica 2474271 - MPMG

Cordialmente,

José RUBEL

Secretário Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente/CEMA

PARECER JURÍDICO Nº 334/2022/SEDEST/AJ

PROTOCOLO Nº 18.895.156-2

Ref. Ofício 07/2022 – Dúvidas sobre aplicação da Lei Federal 14.285/2021

**Interessado: Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio
Paraná e Áreas de Influência - CORIPA**

Sra. Assessora Jurídica,

O Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência – CORIPA, questiona esta Assessoria Jurídica sobre possível edição de lei municipal de regularização fundiária de áreas urbanas, inclusive em áreas de preservação permanente, cuja constitucionalidade possa ser questionada perante o Poder Judiciário, diante de possível conflito aparente de normas em razão dos limites de competência dos entes federados.

O questionamento decorre da edição da Lei Federal 14.285/2021 que, ao dispor sobre áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, alterou dispositivos das leis federais 12.651/2012 (proteção da vegetação nativa), 11.952/2009 (regularização fundiária de ocupações incidentes em áreas da União) e 6.766/1979 (parcelamento do solo urbano)

É o relatório.

Inicialmente é necessário que busquemos entender o espírito da Lei Federal 14.285/2021, sua *mens legis*. Para tanto transcrevemos as alterações inclusas pelo referido diploma legal nas demais leis citadas.

LEI FEDERAL 12651/2012

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XXVI – área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

(Redação dada pela Lei nº 14.285, de 2021)

Rua Desembargador Motta, 3384 | Mercês | Curitiba/PR | CEP 80430.200

Inserido ao protocolo 18.895.156-2 por: **Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes** em: 07/06/2022 18:05. As assinaturas deste documento constam às fls. 13a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **10482224400017-0-f136176-2e6a-74**

Inserido ao protocolo 19.526.395-7 por: **Fabio Junior Vieira** em: 26/09/2022 16:02. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **e2749e4eaf070ee65335b2e744ac35f5**.

Inserido ao protocolo 19.833.901-6 por: **Jose Rubel** em: 23/01/2023 09:18. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **3c37fbb5491e7cabf29ef0a600fac7bf**.

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
1. drenagem de águas pluviais;
 2. esgotamento sanitário;
 3. abastecimento de água potável;
 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

Rua Desembargador Motta, 3384 | Mercês | Curitiba/PR | CEP 80430.200

Inserido ao protocolo 18.895.156-2 por: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes em: 07/06/2022 18:05. As assinaturas deste documento constam às fls. 13a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 10482234d09917c0ef136176a2a63374

Inserido ao protocolo 19.526.395-7 por: Fabio Junior Vieira em: 26/09/2022 16:02. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: e2749e4eaf070ee65335b2e744ac35f5.

Inserido ao protocolo 19.833.901-6 por: Jose Rubel em: 23/01/2023 09:18. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 3c37fbb5491e7cabf29ef0a600fac7bf.

I - discriminadas, arrecadadas e registradas em nome da União com base no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971;

II - abrangidas pelas exceções dispostas no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei no 2.375, de 24 de novembro de 1987;

III - remanescentes de núcleos de colonização ou de projetos de reforma agrária que tiverem perdido a vocação agrícola e se destinem à utilização urbana;

IV - devolutas localizadas em faixa de fronteira; ou

V - registradas em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, ou por ele administradas.

Art. 4º Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas:

§ 1º As áreas ocupadas que abranjam parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acrescidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação nos termos do art. 20 da Constituição Federal, poderão ser regularizadas mediante outorga de título de concessão de direito real de uso.

Art. 21. São passíveis de regularização fundiária as ocupações incidentes em terras públicas da União, previstas no art. 3º desta Lei, situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica.

§ 1º A regularização prevista no caput deste artigo será efetivada mediante doação aos Municípios interessados, para a qual fica o Poder Executivo autorizado, sob a condição de que sejam realizados pelas administrações locais os atos necessários à regularização das áreas ocupadas, nos termos desta Lei.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei, será aplicada concessão de direito real de uso das terras.

§ 3º Fica vedado aos Municípios e ao Distrito Federal alienar os imóveis recebidos na forma do § 1º deste artigo por valor superior àquele cobrado pela

Rua Desembargador Motta, 3384 | Mercês | Curitiba/PR | CEP 80430.200

Inserido ao protocolo 18.895.156-2 por: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes em: 07/06/2022 18:05. A assinatura deste documento constam às fls. 13a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 10487274d00917c0ef136176a7a63374

Inserido ao protocolo 19.526.395-7 por: Fabio Junior Vieira em: 26/09/2022 16:02. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: e2749e4eaf070ee65335b2e744ac35f5.

Inserido ao protocolo 19.833.901-6 por: Jose Rubel em: 23/01/2023 09:18. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 3c37fbb5491e7cabf29ef0a600fac7bf.

“a” a “e”. Portanto, para ser considerada como área urbana consolidada, a área deve conter **todos os critérios constantes das alíneas do inciso XXVI do art. 3º da Lei Federal 12.651/2012, sem exceção de um sequer.**

O art. 4º da Lei Federal 12.651/2012, que estabelece as metragens das áreas consideradas de preservação permanente ao longo dos cursos d’água, determina em seu § 10 que em áreas urbanas consolidadas, **desde que ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente**, pode lei municipal definir faixas marginais distintas das estabelecidas no inciso I do *caput*. Entretanto, a lei municipal deve conter necessariamente regras que estabeleçam: a) não ocupação de áreas com risco de desastres; b) observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico (caso exista); c) previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados na Lei Federal 12.651/2012.

Nota-se que o disposto no § 5º do art. 22 da Lei 11.952/2009, que fala sobre a regularização fundiária de terras da União, está em consonância com os dispositivos legais acima citados quando estabelece que os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d’água em área urbana, **serão determinados nos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.**

Da mesma forma é o entendimento estabelecido pela Lei Federal 6766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, ao estabelecer no inciso III-B de seu art. 4º, que ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas não edificáveis devem respeitar a lei municipal que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d’água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei Federal 12.651/2012, **com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município.**

Rua Desembargador Motta, 3384 | Mercês | Curitiba/PR | CEP 80430.200

Inserido ao protocolo 18.895.156-2 por: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes em: 07/06/2022 18:05. As assinaturas deste documento constam às fls. 13a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 1048222440001700e126176e2e6e274

Inserido ao protocolo 19.526.395-7 por: Fabio Junior Vieira em: 26/09/2022 16:02. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: e2749e4eaf070ee65335b2e744ac35f5.

Inserido ao protocolo 19.833.901-6 por: Jose Rubel em: 23/01/2023 09:18. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 3c37fbb5491e7cabf29ef0a600fac7bf.

Percebe-se, portanto, que a Lei Federal 14.285/2021 introduziu modificações nas legislações citadas de forma a harmonizar a interpretação de que cabe ao Município elaborar lei determinando a faixa destinada às áreas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas, **desde que cumpram rigorosamente os critérios estabelecidos nos artigos já transcritos e determinados expressamente pela Lei Federal 14.285/2021.**

Portanto, quando se tratar de área urbana consolidada, o Município tem competência para, depois da manifestação dos conselhos estadual e municipal do meio ambiente, estabelecer por lei metragens diferentes para as áreas de preservação permanente daquelas estabelecidas no inciso I do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012. Perceba-se que é **necessário que as novas metragens tenham sido devidamente analisadas pelos conselhos estadual e municipal de meio ambiente, ou seja, a manifestação prévia dos referidos conselhos é uma das condicionantes para a edição da lei.**

As demais condicionantes são: não ocupação de áreas em risco de desastres; observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico e a previsão de que as atividades ou empreendimentos a serem instalados devem observar os casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Com relação aos questionamentos com relação a regularização fundiária de terras da União, **conforme estabelece a Lei Federal 11.952/2009, pode o Município, quando beneficiário da doação ou concessão de direito real de uso de terras públicas da União situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, regularizá-las, desde que observe os elementos exigidos no inciso VII do art. 2º do referido diploma legal – vide artigos acima transcritos: 2º, VII, 3º, 4º § 1º, 21 e 22 § 5º.**

Quanto a Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Ilha Grande e a Área de Proteção Ambiental Federal, em referência ao Rio Paraná, temos a considerar o que segue.

Segundo o art. 2º da Lei Federal 9985/2000, *zona de amortecimento é o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade*. Apesar de não ser parte integrante da unidade de conservação, a zona de amortecimento faz parte do seu zoneamento, podendo-se nela estabelecer regramentos às atividades econômicas com o intuito de compatibilizá-las ao objetivo da UC. Deve-se, portanto, observar o zoneamento e as restrições impostas a esta zona.

Quanto a APA Federal, nela podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de propriedades privadas e públicas, constantes de seu zoneamento e contará com um conselho responsável pela sua administração – art. 15 da Lei Federal 8895/2000.

Assim, por toda a legislação citada, temos que dificilmente ocorreria discussão sobre a constitucionalidade e conflito aparente de normas em razão dos limites de competência dos entes federados, posto que a Lei Federal 14.285/2021 amarrou bem a questão ao fazer as alterações nas Leis Federais 12.651/2012 (proteção da vegetação nativa), 11.952/2009 (regularização fundiária de ocupações incidentes em áreas da União) e 6.766/1979 (parcelamento do solo urbano).

Lembramos, ainda, que a regularização fundiária que o Município possa fazer de terras da União, refere-se apenas às áreas a ele doadas ou dadas em concessão de direito real de uso de terras públicas da União situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, regularizá-las, desde que observe os elementos exigidos no inciso VII do art. 2º da Lei Federal 11.952/2009.

É o parecer.

Curitiba, 07 de junho de 2022.

Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes
OAB/PR 14.458

Rua Desembargador Motta, 3384 | Mercês | Curitiba/PR | CEP 80430.200

Inserido ao protocolo 18.895.156-2 por: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes em: 07/06/2022 18:05. As assinaturas deste documento constam às fls. 13a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 10482234d00017c0ef126176a2e6a274

Inserido ao protocolo 19.526.395-7 por: Fabio Junior Vieira em: 26/09/2022 16:02. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: e2749e4eaf070ee65335b2e744ac35f5.

Inserido ao protocolo 19.833.901-6 por: Jose Rubel em: 23/01/2023 09:18. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 3c37fbb5491e7cabf29ef0a600fac7bf.

PARECER JURÍDICO Nº 783/2022/SEDEST/AJ

PROTOCOLO Nº 19.526.395-7

Ref. Ofício Conjunto CORIPA COMAFEN 003/2022 / Ofício COMEC 420/2022-DT –

Dúvidas referentes a aplicação da Lei Federal 14.285/2021

Interessado: Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMA

Sra. Assessora Jurídica,

O Conselho Estadual de Meio Ambiente foi instado a se manifestar sobre dúvidas levantadas pela COMEC – Ofício 420/2022-DT, referentes às alterações provocadas pela Lei Federal 14.285/2021 nas Leis Federais nº 12.651/2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa), Lei Federal nº 11.952/2009 (Regularização Fundiária em terras da União) e Lei Federal nº 6766/1979 (Parcelamento do Solo Urbano), sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Diante da natureza das dúvidas levantadas, veio o presente para manifestação desta Assessoria Jurídica, que já havia se manifestado sobre a matéria – Parecer Jurídico 334/2022 SEDEST/AJ (fls. 10-17).

É o relatório.

O primeiro questionamento é, na verdade, uma dúvida sobre o § 10 do art. 4º da Lei Federal 12.651/2012, incluído pela Lei Federal 14.285/2021, qual seja, se é necessário que sejam ouvidos ambos os Conselhos de Meio Ambiente Municipal e Estadual, ou apenas um deles.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

...

§ 10. *Em áreas urbanas consolidadas, **ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital** de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)*

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver;

*III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei”.
(destacamos)*

O § 10 não deixa dúvidas de que devem ser ouvidos os dois Conselhos de Meio Ambiente, tanto o Municipal quanto o Estadual. Observe-se a redação do parágrafo: **ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital**. Além de no texto expressamente constar *ouvidos os conselhos*, há uma vírgula separando as palavras “estaduais” e “municipais”, sendo que na sequência consta “ou distrital”, significando que no caso do distrito federal, pode ser o conselho distrital: Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto 28.221/2007.

O segundo questionamento refere-se à possibilidade dos municípios que não possuem Certificado de Descentralização de Licenciamento Ambiental, conforme Resolução CEMA 110/2021, poderem legislar sobre flexibilização das APPs em áreas urbanas consolidadas.

Observemos o que estabelece o texto de lei.

Além do município necessariamente possuir **um conselho municipal de meio ambiente**, a flexibilização apenas pode ocorrer em **áreas urbanas consolidadas e desde que existam regras, conforme condicionantes dos incisos I, II e III do § 10 do art. 4º da Lei Federal 12.651/2012**, quais sejam, *a não ocupação de*

áreas com risco de desastres; observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver e previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, fixados na lei federal.

Temos que as condicionantes impostas pela lei federal são apenas as estabelecidas no § 10 do artigo 4º já transcritas, nada constando sobre a capacitação do município para proceder ao licenciamento ambiental, dependente do Certificado de Descentralização de Licenciamento Ambiental concedido pelo CEMA.

Portanto, para a definição, por lei municipal, de faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do *caput* do artigo 4º da Lei Federal 14.285/2021, as condicionantes ou requisitos já se encontram determinadas no próprio §10 do artigo 4º, não podendo ser estabelecido outro critério não constante em lei.

Com relação ao último questionamento: dúvidas com respeito a definição de “*área urbana consolidada*”, se consideram-se todos os critérios estabelecidos pela legislação de forma cumulativa ou apenas alguns deles seriam suficientes para a edição de lei municipal que flexibilizasse as áreas de preservação permanente.

É necessário que se entenda qual o objetivo da Lei Federal 14.285/2021 ao alterar a redação do artigo 3º da Lei Federal 12.651/2012, sua *mens legis*. Para tanto transcrevemos a alteração inclusa pelo referido diploma legal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XXVI – *área urbana consolidada*: aquela que atende os seguintes critérios:

(Redação dada pela Lei nº 14.285, de 2021)

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;*
- b) dispor de sistema viário implantado;*
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;*

d) *apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;*

e) *dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:*

- 1. drenagem de águas pluviais;*
- 2. esgotamento sanitário;*
- 3. abastecimento de água potável;*
- 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e*
- 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos*

Pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, podemos observar que o atual inciso XXVI do art. 3º da Lei Federal 12651/2012 define como **área urbana consolidada aquela que atende os critérios estabelecidos nas suas alíneas de “a” a “e”**. Portanto, para ser considerada como área urbana consolidada, a área deve conter **todos os critérios constantes das alíneas do inciso XXVI do art. 3º da Lei Federal 12.651/2012, sem exceção de um sequer, ou seja, de forma cumulativa.**

É o parecer.

Curitiba, 04 de novembro de 2022.

Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes
OAB/PR 14.458

INFORMAÇÃO Nº 230/2022/SEDEST/AJ

PROTOCOLO Nº 19.526.395-7

Ref. Ofício 07/2022 – dúvidas sobre a aplicação da Lei Federal 14.285/2021

Interessado: CEMA

Senhora Assessora,

A Secretaria Executiva do CEMA submete à apreciação desta Assessoria Jurídica manifestação constante às fls. 40-43, mov. 17, em razão da interpretação jurídica ali exposta.

Entendo, s.m.j., que apesar a ação direta de inconstitucionalidade sobre este tema estar em análise no STF, a não concessão de medida liminar permite que as discussões sobre a resolução para definir o procedimento para manifestação do CEMA prossigam.

Observe-se que enquanto não declarado inconstitucional o § 10 do art. 4º da Lei Federal 12651/2012, o CEMA não pode deixar de cumprir obrigação a ele determinada pelo texto legal, principalmente em razão de já ter sido provocado para assim proceder.

Cabe também considerar que estamos tratando de procedimento a ser adotado pelo CEMA, com o objetivo de verificar se estão cumpridas todas condicionantes impostas pela lei federal que possibilitam que a lei municipal defina faixas marginais distintas das estabelecidas no inciso I do *caput* do art. 4º da Lei 12651/2012.

Estamos tratando, portanto, apenas de áreas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas e não em áreas rurais, como se referem os Recursos Especiais citados pela manifestação de fls. 40-43.

É o parecer.

Curitiba, 13 de abril de 2022.

Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes

OAB/PR 14.458



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 31/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo e do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) – Regional Curitiba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, inciso II, da Constituição da República; artigo 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná; e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993:

Considerando o teor da Lei Federal 14.285/2021, aprovada em 29 de dezembro de 2021, que alterou dispositivos da Lei Federal 12.651/2012, da Lei Federal 6.766/1979 e da Lei Federal 11.952/2009 e dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas;

Considerando a estrutura constitucional de competências em matéria ambiental e urbanística, a qual determina que a competência legislativa é concorrente, consoante artigo 24, §1º da Constituição da República, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados, Distrito



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Federal e Municípios a sua suplementação (art. 24, §2º, e 30, I e II), tendo em vista as peculiaridades locais e respeitados os parâmetros gerais;

Considerando que os dispositivos da Lei Federal 14.285/2021 violam o sistema constitucional de competências em matéria ambiental e aquilo que dispõem os artigos 24, §1º, §2º e 30, I e II da CRFB, uma vez que outorga aos municípios a competência de elaborar lei que afasta a norma geral definida pela Lei Federal 12.651/2012;

Considerando o que determina o artigo 225 da Constituição da República, particularmente o seu §1º, III, que veda ao Poder Público a alteração e supressão de espaços territoriais especialmente protegidos que comprometa a integridade dos atributos que fundamentam a sua proteção;

Considerando que a Lei Nacional de Proteção à Vegetação Nativa (Lei Federal 12.651/2012) define, por meio do artigo 3º, II, as Áreas de Preservação Permanente – APP como *“área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”*;

Considerando que os dispositivos da Lei Federal 14.285/2021 também violam o dispositivo constitucional do dever de definição de áreas especialmente protegidas, já que descumprem o requisito material disposto no inciso III, do §1º do artigo 225 da CRFB, que exige que para alteração dos espaços especialmente protegidas devem remanescer íntegros os atributos que justificam a proteção;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Considerando que o domínio das águas foi atribuído apenas à União e aos Estados-Membros, nos termos dos artigos 20, III e VIII, e 26, I, da CRFB, de modo que os Municípios não detêm domínio sobre cursos d'água;

Considerando a determinação da Lei Federal 9.433/1997 de que a unidade territorial de gerenciamento de recursos hídricos é a bacia hidrográfica e não os municípios, o que somada a questão do domínio, também implica em violação pela Lei Federal 14.285/2021 ao sistema de proteção dos recursos hídricos;

Considerando o teor da resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas de 26 de julho de 2022, que declarou como direito humano, o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no âmbito da ADPF 708, declarou que o Acordo de Paris sobre Mudança Climática é um tratado internacional de direitos humanos, com hierarquia normativa supralegal;

Considerando que o Direito ambiental brasileiro é regido pelo princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, princípio que encontra fundamento, ao menos, nos seguintes dispositivos constitucionais: artigo 4º, II e IX, artigo 5º, *caput* e §1º, artigo 170 e artigo 225, *caput* e §1º;

Considerando que ao flexibilizar o instituto das Áreas de Preservação Permanente de faixas marginais de cursos hídricos em áreas urbanas consolidadas, a Lei Federal 14.285/2021 oportuniza aos municípios afastar a aplicação do instituto das APP, o que produz graves retrocessos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



socioambientais e afronta outros princípios que regem o direito ambiental como o princípio do poluidor-pagador;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em 28 de abril de 2021, fixou tese ao julgar a controvérsia referente ao “Tema n. 1.010” de que, ao longo dos cursos d'água naturais, mesmo quando situados em áreas urbanas consolidadas, devem ser observadas as faixas de preservação permanente, de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, previstas no art. 4º, I, ‘a’ a ‘e’, da Lei Federal 12.651/2012;

Considerando o ajuizamento perante o Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7146, que pleiteia a suspensão imediata dos efeitos da Lei Federal 14.285/2021 e a declaração de sua inconstitucionalidade;

Considerando a instituição pela Lei Federal 13.465/2017 de instrumentos jurídicos de regularização fundiária urbana, nomeadamente: REURB-E e REURB-S, que viabilizam a legalização de núcleos urbanos informais localizados em Áreas de Preservação Permanente (APP);

Considerando a criação no âmbito da Câmara Técnica de Biodiversidade, do Grupo de Trabalho "**Diretrizes para APP no entorno de corpos d'água em áreas urbanas consolidadas**" no Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Paraná (CEMA/PR) com a finalidade de regulamentar os procedimentos da Lei Federal 14.285/2021 no Estado do Paraná;

Considerando a incompatibilidade material da Lei Federal 14.285/2021 com a Constituição da República e o fato de que a supracitada ADI 7.146 encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo

4



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Tribunal Federal, o que pode gerar insegurança jurídica a partir da regulamentação da aludida Lei;

Considerando os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da primazia da Constituição da República como fundamentos da produção de qualquer espécie de norma em Direito, razão pela qual se fundamenta o entendimento de que qualquer lei municipal editada com fundamento na Lei Federal 14.285/2021 cujo objeto seja a diminuição de faixas de preservação permanente marginais a cursos hídricos será inconstitucional;

Considerando que os dispositivos da Lei Federal 14.285/2021 não são autoaplicáveis, pois dependem de regulamentação por lei municipal que obrigatoriamente observe os procedimentos estabelecidos pela lei geral;

Considerando o conteúdo do Informativo “Orientações acerca da delimitação da metragem das faixas marginais dos cursos d’água naturais e faixas não edificáveis em Área de Preservação Permanente (APP)” da Confederação Nacional de Municípios, o qual destaca a relevância dos serviços ecossistêmicos prestados pelas APP e que chama atenção aos gestores para

“a prudência necessária ao alterar as metragens, uma vez que o distorcido exercício da autonomia local pode implicar sanções administrativas como improbidade administrativa, prevista na Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), e a possibilidade de ampliação de riscos de desastres naturais. Além de possíveis impactos ambientais(...);”

Considerando o teor da “Informação Técnico-Jurídica CEPJHU 2474271” elaborada pela Coordenação Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo do Ministério Público de Minas Gerais, a qual



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

em termos conclusivos, orienta às Promotorias de Justiça daquele estado que ponderem:

“Questionar a constitucionalidade dos §10 do art. 2º da Lei 12.651/2012, §5º do art. 22 da Lei 11.963/2009 e inc. III-B do art. 4º da Lei 6.766/1979, conforme redação a eles dada pela Lei 14.285/2021, em razão de violação das normas e princípios constantes dos arts. 1º, III, 3º, II, 4º, II e IX, 5º, caput, e §1º, 20, III e VIII, 21, XVIII, XIX e XX, 24, caput e inc. VI, e seus §§1º, 2º e 3º, 26,I, 30, II, 170, VI, e 225, caput, e §1º, incs. I, II, III e VII, todos da CF;

Sem prejuízo do questionamento da constitucionalidade de leis municipais acaso editadas visando à redução das APPs urbanas, considerar que a Lei 14.285/2021 não é de aplicação automática, devendo ser verificada a presença de todas as condições previstas no referido diploma (...)”

Considerando as conclusões exaradas na “Nota Técnica n. 1/2022/CME” do Centro Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina, de que:

“3.1 A despeito dos indícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade da Lei n. 14.285/2021, não havendo, por ora, suspensão de sua vigência pelo Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de os Municípios legislarem de forma a flexibilizar as áreas de preservação permanente em zonas urbanas não é autoaplicável e exige o prévio cumprimento de todos os requisitos mínimos previstos na Lei n. 14.285/2021, tais como: (1) oitiva dos conselhos estadual e municipal de meio ambiente (art. 4º, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (2) não ocupação de áreas com risco de desastres (art. 4º, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (3) observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver (art. 4º, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (4) observância dos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental (art. 4º, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (5) existência de instrumento de planejamento territorial (art. 4º, III-B, da Lei n. 6.766/1979); (6) estudo técnico socioambiental, com indicação de reserva de faixa não edificável para cada trecho de margem (art. 4º, III-B, da lei n. 6.766/1979);

3.2 A despeito de a alteração promovida pela Lei n. 14.285/2021 estabelecer a possibilidade de os Municípios definirem as margens de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas, com base em diagnóstico socioambiental, entende-se que se faz necessária a exigência de prévio estudo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



técnico socioambiental, o que não se limita, conforme mencionado pela Lei n. 14.285/2021 (art. 4º, III-B, da Lei 6.766/1979), ao simples diagnóstico da área, mas pressupõe também a elaboração de prognóstico, com a previsão de medidas que efetivamente assegurem a melhoria das condições ambientais, urbanas, sociais e tecnológicas das ocupações;”

Considerando os requisitos mínimos, obrigatórios e inafastáveis a serem observados pelos municípios para proceder a regulamentação do que prevê a Lei Federal 14.285/2021;

Considerando a redação do *caput* do § 10, do artigo 4º, da Lei Federal 12.651/2012, dada pela Lei Federal 14.285/2021, que prevê a necessidade da oitiva do Conselho Estadual e do Conselho Municipal do Meio Ambiente em cada projeto de Lei Municipal sobre o tema, como requisito prévio à sua deliberação pela Câmara Municipal;

Considerando, ainda, o mesmo dispositivo da Lei, que expressamente determina que “(...) *ouvidos os conselhos estaduais, municipais e distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas*”, depreende-se que tal processo de oitiva deve necessariamente ser submetido à análise do **plenário** dos Conselhos e não somente aos presidentes ou quem lhes façam às vezes;

Considerando tal qual a redação do *caput* do §10, do artigo 4º, da Lei Federal 12.651/2012, dada pela Lei Federal 14.285/2021, a eventual existência de normativa do CEMA/PR não afasta a obrigatoriedade de oitiva do pleno do mesmo, por cada município que pretender editar lei sobre a matéria, consoante o que manda a Lei Federal 14.285/2021, e seguindo o procedimento determinado pelo Conselho;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Considerando que o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, nos termos do artigo 182, §1º, da Constituição da República, do artigo 152 da Constituição do Estado do Paraná, bem como do artigo 40 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

Considerando que o § 4º do artigo 40 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) prevê que no processo de elaboração do Plano Diretor os Poderes Legislativo e Executivo municipais deverão garantir: “I – a **promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade**; II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos”;

Considerando que a Constituição Estadual do Paraná aduz que o Plano Diretor disporá sobre “I - normas relativas ao desenvolvimento urbano; II - políticas de orientação da formulação de planos setoriais; III - critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com garantias de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer; IV - proteção ambiental; V - ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal”;

Considerando que no caso do Estado do Paraná, em obediência à Lei Estadual 15.229/2006, o conteúdo mínimo dos Planos Diretores foi amplificado para abarcar o sistema *jus-urbanístico* como um todo¹;

¹ Art. 3º. Na elaboração, implementação e controle dos Planos Diretores Municipais os Municípios deverão observar as disposições do Estatuto da Cidade e deverão ser constituídos ao menos de: [...] III - legislação básica constituída de leis do Plano Diretor Municipal, Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo para fins



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Considerando que não pode prosperar outra interpretação senão a de que toda a legislação urbanística, incluindo-se eventuais leis municipais que definam faixas marginais de preservação permanente distintas de cursos d'água em área urbana consolidada, integram materialmente o Plano Diretor, devendo com ele harmonizar-se;

Considerando que, uma vez integrando materialmente o Plano Diretor, toda a legislação urbanística local submete-se à mesma intencionalidade e ao mesmo regime jurídico de produção, pressupondo a verificação de interesse público e obediência ao processo legislativo especial, o qual envolve quórum qualificado, especial participação popular, além de embasamento por estudos técnicos, caracterizando-se como um procedimento de planejamento urbano participativo;

Considerando que a Lei Federal 14.285/2021 acrescentou ao artigo 22 da Lei Federal nº 11.952/2009 o §5º, com a seguinte redação: “§ 5º Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana **serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente**”;

Considerando que a Lei Federal 14.285/2021 também acrescentou ao artigo 4º da Lei Federal nº 6.766/1979 o inciso III-B, cuja redação assevera que: “ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis **deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura**

Urbanos, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Sistema Viário, Código de Obras, Código de Posturas e instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade que sejam úteis ao Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município”;

Considerando que a proposta de redução das faixas marginais não edificáveis deve estar fundamentada em diagnóstico socioambiental, nos termos do mesmo inciso III-B do artigo 4ª da Lei Federal 6.766/1979, o qual, portanto, deve ser elaborado de forma prévia a elaboração de projeto de lei municipal para este fim e da necessária oitiva dos conselhos de meio ambiente por meio de seus plenários;

Considerando que para elaboração de diagnóstico do componente ambiental devem ser levantados dados primários, analisados de modo quanti-qualitativo, a produzir estudos que considerem, pelo menos: a) laudo que assegure não se tratar de área de risco para ocupação humana; b) a caracterização detalhada da bacia hidrográfica e do corpo hídrico, com análise histórica de cheias, secas, e comportamento das águas; c) a caracterização detalhada do solo, tendo em vista fatores como assoreamento e impermeabilização; d) levantamento da flora e fauna incidente na área, tanto originalmente, quanto após a ocupação humana, inclusive considerando eventuais pragas; e) estudo climatológico baseado em análises históricas;

Considerando que elaboração de diagnóstico do componente social devem ser levantados dados primários, analisados de modo quanti-qualitativo, a produzir estudos que considerem, pelo menos: a) caracterização da ocupação da área urbana consolidada, com análise de todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



imóveis da área e sua finalidade (comércio, indústria, habitação, etc); b) caracterização socioeconômica e cultural da população, incluindo-se aí: análise de situações de vulnerabilidade social e econômica, com cálculo do IDH; levantamento do número de idosos e crianças; levantamento da possível existência de povos e comunidades tradicionais (nos termos do Decreto Federal 6040/2007); c) entrevista de grupo focal sobre o histórico de ocupação da área, considerando se houveram incentivos de entidades públicas ou privadas, bem como, a percepção sobre a fragilidade ambiental de área, testemunho de cheias ou alagamentos do corpo hídrico; d) especificação dos equipamentos de infraestrutura urbana e saneamento básico implementados na área, inclusive serviços de saúde, educação e transporte;

Considerando que a elaboração de diagnóstico socioambiental deve ser realizada por equipe multidisciplinar qualificada, com conhecimentos que contemplem os meios físico, biótico, socioeconômico e antropológico, com profissionais técnicos regularmente habilitados e com anotação de responsabilidade técnica (ART) ou equivalente, em seu respectivo Conselho Profissional;

Considerando que, segundo o artigo 3º, inciso XXVI, alínea a, da Lei Federal 12.651/2012, com redação dada pela Lei Federal 14.285/2021, a área urbana consolidada **deve estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica**; não admitindo, portanto, a sua caracterização em zonas de expansão urbana;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Considerando que a ampliação do perímetro urbano do município depende da edição de lei municipal, a qual integra materialmente o Plano Diretor, após a elaboração de projeto específico que obedeça ao estabelecido no art. 42-B da Lei Federal 10251/2001 (Estatuto da Cidade);

Considerando que a Lei Estadual 12.726/1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos no Paraná, prevê que:

“Art. 4º. Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos:

(...)

II - a gestão sistemática dos recursos hídricos adequada às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Estado;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

(...)

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo e o controle de cheias;

(...)

Art. 40. Aos Comitês de Bacia Hidrográfica, na condição de órgãos regionais de caráter deliberativo e normativo, na sua área territorial de atuação, compete:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

Considerando que, no ano de 2011, por ocasião das discussões sobre o Projeto de Lei do novo Código Florestal, um encontro nacional dos Comitês de Bacias aprovou por unanimidade moção contra a redução das Áreas de Preservação Permanente (APPs) nas margens de rios e contra a regularização generalizada do uso dessas áreas²;

Considerando o teor do Regimento Interno do Conselho Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/11/03/comites-de-bacias-querem-manter-protecao-de-apps>>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Iho Estadual do Meio Ambiente do Paraná sobre a sua organização e funções das Câmaras Temáticas e respectivos Grupos de Trabalho:

“Art. 19. As Câmaras Temáticas são instâncias deliberativas encarregadas de desenvolver, examinar e relatar ao Plenário as matérias de sua competência e terão todas caráter permanente.

(...)

Art. 23. Às Câmaras Temáticas compete:

I - propor à Secretaria-Executiva itens para a pauta de suas reuniões;

II - elaborar, discutir, aprovar e encaminhar ao Plenário propostas de diretrizes e normas técnicas para a proteção e controle ambiental e o uso sustentável dos recursos ambientais, observada a legislação pertinente;

III - decidir e emitir parecer sobre consulta que lhe for encaminhada por meio da Secretaria Executiva;

IV - relatar e submeter à aprovação do Plenário, assuntos a elas pertinentes;

V - convocar, sob pena de responsabilização funcional, à área técnica competente, no âmbito da SEDEST, a participação de especialistas em suas reuniões; VI - criar Grupos de Trabalho, na forma regimental;

e VII - solicitar à Secretaria-Executiva reunião conjunta com qualquer outra câmara, antes de deliberar sobre o mérito de matéria de alta relevância e complexidade.

Art. 24. São estabelecidas as seguintes Câmaras Temáticas Permanentes, com as respectivas competências materiais:

I - de Biodiversidade: a) padrões de proteção à biodiversidade; b) padrões de proteção ao patrimônio genético; c) padrões de proteção ao patrimônio paisagístico CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE 9 d) padrões de proteção ao patrimônio espeleológico; e) criação e implementação de áreas protegidas públicas ou particulares; f) gestão integrada de corredores ecológicos e dos ambientes costeiro e marinho; g) áreas de proteção permanente; h) Sistema Estadual de Unidades de Conservação; i) Sistema Estadual de Proteção à Fauna Nativa – SISFAUNA; j) outros temas relacionados.

(...)III - de Controle e Qualidade Ambiental: a) qualidade das águas, do ar e do solo; b) tratamento de esgotos sanitários e de coleta e disposição de lixo; c) normas e padrões para resíduos de produção e pós-consumo; d) métodos e processos industriais; e) passivos ambientais; f) saneamento básico e saúde pública; g) nor-



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



mas e critérios para o licenciamento ambiental de atividades potencial ou efetivamente poluidoras; h) propor normas e critérios para licenciamento ambiental para habitação; i) outros temas relacionados. (...)”

Considerando que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Federal 8.625/1993:

Ao **PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMA**, ou quem vier a lhe fazer as vezes no futuro, que:

i) o Conselho abstenha-se de regulamentar os dispositivos da Lei Federal 14.285/2021, tendo em vista seus vícios de inconstitucionalidade, ao menos até que seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 7146;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



ii) subsidiariamente, tendo em vista que, por ora, não houve suspensão da vigência da Lei Federal 14.285/2021 pelo Supremo Tribunal Federal e que os municípios paranaenses podem consultar ao Conselho sobre sua regulamentação:

a) que este Conselho se restrinja a regulamentar aspectos formais da Lei, notadamente, o procedimento que os municípios interessados devem seguir para fazerem a oitiva do pleno do Conselho, ressaltando a observância dos requisitos legais;

b) que, no âmbito da aludida regulamentação formal, preveja-se que é o **plenário** do Conselho Estadual do Meio Ambiente e não o seu presidente ou comissão específica deste órgão colegiado, que deliberará sobre eventual anteprojeto de lei municipal que trate de proposta de diminuição de largura de faixa de Área de Preservação Permanente em área urbana consolidada;

c) que, no âmbito da aludida regulamentação formal, preveja-se que o Município apenas pode encaminhar requerimento de oitiva do pleno do Conselho Estadual de Meio Ambiente sobre eventual anteprojeto de lei municipal que trate de proposta de diminuição de largura de faixa de Área de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Preservação Permanente em área urbana consolidada, se respeitados os seguintes pressupostos:

c1) a realização de diagnóstico socioambiental sobre a área urbana consolidada, elaborado por equipe multidisciplinar qualificada, composta por profissionais legalmente habilitados, documento técnico em que deve se embasar a proposta alteração da faixa não edificável, e portanto, fundamento e requisito prévio do anteprojeto de lei municipal;

c2) que o diagnóstico socioambiental possua como conteúdo mínimo o levantamento de dados primários, analisados de modo quantitativo, a produzir estudos de: a) avaliação de riscos ambientais e laudo de constatação de ausência de risco para ocupação humana da área urbana consolidada em questão; b) caracterização detalhada do corpo hídrico e estudo de bacia hidrográfica, com análise histórica de cheias, secas, e comportamento das águas; c) caracterização detalhada do solo, tendo em vista fatores como assoreamento e impermeabilização; d) levantamento da flora e fauna incidente na área, tanto originalmente, quanto após a ocupação humana, inclusive considerando eventuais pragas; e) estudo climatológico baseado em análises históricas; f) caracterização da ocupação da área urbana consolidada, com análise de todos os imóveis da área e sua finalidade (comércio, indústria, habitação); g) caracterização socioeconômica e cultural da população, incluindo-se aí: análise de situações de vulnerabilidade social e econômica, com cálculo do IDH; levantamento do número de idosos e crianças; levantamento da possível



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



existência de povos e comunidades tradicionais (nos termos do Decreto Federal 6.040/2007); h) entrevista de grupo focal sobre o histórico de ocupação da área, considerando se houveram incentivos a ocupação por entidades públicas ou privadas, bem como, a percepção sobre a fragilidade ambiental de área, testemunho de cheias ou alagamentos do corpo hídrico; i) espacialização dos dados levantados e produção de mapas temáticos da área urbana consolidada, considerando os aspectos ambientais e sociais mais relevantes, com a utilização de bases cartográficas oficiais indicando os metadados de todas as bases de dados utilizadas confecção; j) referenciar todas as obras e bases de dados utilizadas;

c3) a comprovação pela municipalidade de prévia ouvida do respectivo Conselho Municipal do Meio Ambiente sobre anteprojeto de lei municipal que trate de proposta de diminuição de largura de faixa de Área de Preservação Permanente em área urbana consolidada;

c4) a comprovação pela municipalidade de respeito ao procedimento de planejamento urbano participativo, nos termos da Resolução nº 25/2008 do Conselho Nacional das Cidades, sobre anteprojeto de lei municipal que trate de proposta de diminuição de largura de faixa de Área de Preservação Permanente em área urbana consolidada;

d) que anteriormente à submissão de análise pelo pleno do Conselho Estadual do Meio Ambiente sobre o anteprojeto de lei

17



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



municipal que trate de proposta de diminuição de largura de faixa de Área de Preservação Permanente em área urbana consolidada, que seja instado para manifestação o Comitê de Bacia Hidrográfica com atuação abrangente sobre o curso hídrico objeto de análise e que, em seguida, tramite o respectivo processo junto às Câmaras Temáticas de Biodiversidade e de Controle de Qualidade Ambiental para a emissão de parecer fundamentado que servirá de base para deliberação pelo plenário;

Comunique-se ao Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente por meio da entrega digital da própria Recomendação Administrativa, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, para que informe se houve o acatamento desta Recomendação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

<p>Alexandre Gaio Promotor de Justiça GAEMA Regional Curitiba</p>	<p>Leandro Garcia Algarte Assunção Promotor de Justiça CAOPMAHU Núcleo Recursos Hídricos</p>
--	---



ePROTOCOLO



Documento: **Recomendacao_Administrativa_31_2022_CEMA_APPS_Urbanas_Lei.142851.pdf.**

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Leandro Garcia Algarte Assuncao** em 13/12/2022 14:51, **Alexandre Gaio** em 13/12/2022 15:00.

Inserido ao protocolo **19.833.901-6** por: **Jose Rubel** em: 23/01/2023 09:20.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3f9b8591c0e682aba754806b102a0ed3.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

CÂMARA TEMÁTICA DE BIODIVERSIDADE
Ata da reunião 02/2022

A reunião 02/2022, da Câmara Temática de Biodiversidade - CTBio, com o objetivo de deliberar sobre **“Diretrizes para legislação municipal referente à Área de Proteção Permanente (APP), no entorno de corpos d’água urbanos”**, no Estado do Paraná, foi realizada em 18 de outubro de 2022, a partir da 9:00h, por vídeo conferência, pela plataforma ZOOM, presidida por José Rubel (Secretário Executivo/CEMA) e com a presença de Edneia Alkamin (SEDEST), Jocely M.T. Loyola (COHAPAR), José Marcelo Torezan (UEL), João Batista Campos (SEDEST), Fabrício Miyagima (SEPL), Ailson Lopes (APRE), Erica Costa Mielke (SMMA Curitiba), Alexandre Cavalheiro (SMMA Curitiba), Cecy T.C.K de Goes (SEDEST), Felipe do Vale (SPVS), Leonardo Milhares (Mun. de São Pedro do Paraná), Luerti Gallina (Instituto FUNVERDE), Christian Begosso (GRUPO XR e Mun. de Porto Rico), Evandro Zanini (Mun. de Icaraíma), Marcos José Gonçalves (CORIPA), Andressa Teleste (Mun. de Guaíra), Gustavo Masqueto (Mun. de Porto Rico), Marcio Anziliero (Mun. de Marilena), Vinícius Macarini (COMAFEN), Nayara Raposo Olivo (CORIPA), João Paulo (Mun. de Loanda), Fábio Junior Vieira (Mun. de São Pedro do Paraná), Luiz Vieira da Silva (Mun. de Guaíra), Luís Carlos Lima (Mun. de Guaíra), Ana Márcia Nieweglowski (CEMA/SEDEST).

Os participantes da reunião apresentaram-se e verificou-se haver quórum para deliberações.

O Secretário Executivo informou que o Conselho Estadual de Meio Ambiente/CEMA integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA. O SISNAMA atua nas esferas federal, estadual e municipal e as principais instituições que o integram são os Conselhos de Meio Ambiente e as instituições executivas da política ambiental. No Estado do Paraná, há o CEMA e o Instituto Água e Terra – IAT. O Conselho, cuja missão é permitir a participação da sociedade na formulação de Políticas Públicas ambientais, está estruturado em três canais participativos: a Assembleia Plenária, as Câmaras Técnicas e os Grupos de Trabalho. As reuniões do Conselho são públicas e as deliberações são tomadas pelos conselheiros representantes das instituições e organizações que a legislação define como membros do Conselho. A pluralidade da representação e a participação efetiva dos conselheiros e da sociedade concorrem para a formulação de Políticas Públicas mais robustas e sustentáveis politicamente.

O Secretário Executivo solicitou a todos os participantes que registrassem seus nomes, endereços de e-mail e instituições que representavam, no *chat* da plataforma ZOOM.

A Dra. Edneia Alçkamin, assessora jurídica da SEDEST, informou que a Lei Federal 14285/21 alterou dispositivos da legislação federal pré-existente, a Lei Federal 6766/1979, a Lei Federal 11.952/2009 e a Lei Federal 12.651/2012, e que, ao dispor sobre Áreas de Preservação Permanente no entorno de corpos d’água urbanos, possibilitou aos Municípios **dispor legislar** sobre a largura da faixa de preservação, atendidas determinadas condições. Dentre elas, a manifestação dos Conselhos municipal e estadual de meio ambiente e a elaboração de diagnóstico sócio-ambiental. Informou também que este processo apresenta desafios, que deverão ser enfrentados no âmbito do CEMA. Dentre eles, **e processo de as regras para** ouvir os Conselhos; os procedimentos que o CEMA deve tomar para se manifestar; a articulação entre as manifestações dos Conselhos municipais e do CEMA.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

47 Erica C. Mielke (SMMA Curitiba) ~~questionou~~ **expressou** as dúvidas sobre se as
48 decisões do Município de Curitiba devem ser submetidas ao CEMA. Mencionou também
49 o caso do Município de Joinville que, assim como o Estado de Santa Catarina, adiantou-
50 se nessa matéria, e definiu que o diagnóstico sócio-ambiental seja elaborado pelo
51 interessado, obedecendo a Termo de Referência estabelecido pela Prefeitura Municipal.
52 **Informou o link para acessar a Prefeitura Municipal de Joinville sobre este tema:**
53 **[https://www.joinville.sc.gov.br/servicos/requerer-apresentacao-de-diagnostico-
55 socioambiental-por-micro-bacia-hidrografica/](https://www.joinville.sc.gov.br/servicos/requerer-apresentacao-de-diagnostico-
54 socioambiental-por-micro-bacia-hidrografica/)** Informou **adicionalmente posteriormente**
56 ser da mesma opinião que expressara a Dra. Edneia Alkamin, no sentido de que as
57 decisões municipais devam submetidas aos dois Conselhos: Municipal e o CEMA.

58 Nayara Raposo Olivo (CORIPA) informou que já está atuante um Grupo de
59 Trabalho para tratar do tema, no âmbito do CORIPA. Argumentou sobre a necessidade
60 de definir “área urbana consolidada”. Por exemplo, no que se refere ao Sistema Viário.

61 Christian Begosso (GRUPO XR) também expressou dúvidas sobre a definição de
62 “área urbana consolidada”, no que se refere à infraestrutura viária e de serviços públicos
63 de saneamento e energia.

64 **José Marcelo Torezan (UEL) argumentou que, para evitar suspeita de conflito de
65 interesses, a coordenação e a relatoria do Grupo de Trabalho não deveriam ser
66 assumidos por representantes dos municípios que motivaram esta atuação do CEMA.
67 Que a participação do IAT no Grupo de Trabalho seria indispensável.**

68 O Secretário Executivo solicitou aos participantes da reunião que se
69 apresentassem voluntários para exercer a função de Presidente e Relator da CTBio.

70 Felipe do Vale (SPVS), apresentou-se para exercer a função de presidente da
71 CTBio **e de coordenar as atividades que serão realizadas no Grupo de Trabalho, que é
72 um desdobramento da CTBio, para atender à pauta da presente reunião.** Houve
73 deliberação favorável de todos os membros regimentais da CTBio e dos demais
74 participantes.

75 O Secretário Executivo submeteu aos presentes a decisão de criar Grupo de
76 Trabalho para tratar do tema **expresso na pauta da presente reunião.** Um Grupo de
77 Trabalho, argumentou, é menos sujeito às amarras regimentais, mais flexível para
78 incorporar especialistas no tema, mais aberto à diversidade de opiniões e pode gerar
79 resultados mais ricos em alternativas de encaminhamento normativo. Sugeriu que a
80 reunião de instalação do Grupo de Trabalho ocorresse no dia 21.outubro.2022, com
81 início às 9:30h, pela plataforma ZOOM. Houve deliberação favorável de todos os
82 membros regimentais da CTBio e dos demais participantes.

83 O Secretário Executivo agradeceu a relevante participação de todos e encerrou a
reunião às 10h:02m.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

CÂMARA TEMÁTICA DE BIODIVERSIDADE
Ata da reunião 03/2022

A reunião 03/2022, da Câmara Temática de Biodiversidade - CTBio, com o objetivo de deliberar sobre “Diretrizes para legislação municipal referente à Área de Proteção Permanente (APP), no entorno de corpos d’água urbanos”, no Estado do Paraná, foi realizada em 21 de outubro de 2022, a partir da 9:30h, pela plataforma ZOOM, presidida por Felipe do Vale (SPVS) e com a presença dos seguintes conselheiros representantes de instituições regimentalmente membros da CTBio: Jocely M.T. Loyola (COHAPAR), Fabrício Miyagima (SEPL), Erica Costa Mielke (SMMA Curitiba), Alexandre Cavalheiro (SMMA Curitiba), Felipe do Vale (SPVS), José Wilson Carvalho (IAT), Fabio Junior Vieira (Mun. de São Pedro do Paraná), Luiz Vieira da Silva (Mun. de Guaíra), Andressa Teleste (Mun. de Guaíra), Leonardo Milhares (Mun. de São Pedro do Paraná), Evandro Zanini (Mun. de Icaraíma), Nayara Raposo Olivo (CORIPA), Ibson Gabriel de Campos (SMMA Curitiba), Rosana Pereira (GAEMA), João Batista Campos (SEDEST), Marcio Anziliero (Mun. de Marilena),.

O Secretário Executivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente/CEMA, José Rubel, iniciou a reunião apresentando os participantes, uma vez que o número de integrantes do conselho ainda era pequeno, questionou qual o número mínimo de membros necessários para realizar uma deliberação. João Batista Campos (SEDEST) explicou que, caso a reunião se tratasse de Grupo de Trabalho o número de participante já seria suficiente, caso fosse Câmara Temática, teria a necessidade de quórum, 50% + 1. O Sr. Rubel, por sua vez, deixou em aberto a natureza da reunião, para que, na hipótese de atingir o quórum, houvesse a deliberação para aprovação da ata da reunião CTBio 02/2022.

Constatado quórum, foi aprovada a ata da reunião CTBio 02/2022.

Foi formalmente instalado o Grupo de Trabalho para deliberar sobre “Diretrizes para legislação municipal referente à Área de Proteção Permanente (APP), no entorno de corpos d’água urbanos”, sob a presidência de Felipe do Vale (SPVS) e relatoria de José Wilson Carvalho (IAT).

Informou-se que o GT tem prazo de 6 meses para concluir seus trabalhos, podendo ser prorrogada por mais 6 meses.

O Presidente apresentou dois caminhos para a condução dos trabalhos: (1) discutir sobre a minuta de lei municipal apresentada pelos municípios ou (2) partir para um texto alternativo.

Fabrício Myiagima (SEPL) sugeriu que fosse convidado o Conselho das Cidades/Concidades para participar do GT. O Presidente informou que o GT está aberto à participação de interessados em contribuir para as discussões.

Ibson Gabriel de Campos (SMMA Curitiba) respondeu à sugestão de Fabrício Myiagima, argumentando que, apesar de Conselho das Cidades/ConCidades ter atribuições específicas no que diz respeito às questões urbanísticas, a discussão sobre o uso e ocupação do solo é desenvolvida dentro de cada município, tanto através da estrutura do próprio estado, dependente do porte e da estruturação do município. Portanto o Conselho pode ser ouvido, mas não precisa ter um processo de deliberação. Esclareceu ainda, que com relação especificamente a Lei Federal 14.285/2021, quando aborda sobre a possibilidade de redução da faixa de APP, os municípios obtiveram

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

47 resposta da análise jurídica do IAT de que é possível, viável e não conflitante, o que foi
48 solicitado. O Presidente concordou, esclarecendo que não haveria necessidade de
49 deliberações por parte do ConCidades, porém o GT pode escutar as Instituições, para
50 agregar na composição do material a ser produzido.

51 Luerti Gallina (Instituto Funverde) argumentou que discutir a minuta partiria do
52 pressuposto de que poderia se acolher a possibilidade de redução da faixa de APP, o
53 que seria uma ilegalidade. Questionou se este debate no Grupo de Trabalho deveria ser
54 precedido de uma consulta à Assessoria Jurídica da SEDEST, para certificar-se de que
55 o GT, e por extensão o CEMA, tem competência para deliberar sobre o tema.

56 Consultado, o Secretário Executivo informou que a Assessoria Jurídica da
57 SEDEST já se pronunciou favoravelmente à atuação do CEMA, como pode ser visto no
58 Parecer Jurídico inserido no documento-base, encaminhado para todos.

59 Ibson Gabriel de Campos (SMMA Curitiba) concordou com o Secretário Executivo,
60 argumentando também que a discussão no momento deveria ser como elaborar a
61 minuta, como uma proposta única deste GT, para que facilite a avaliação por parte do
62 Conselho Estadual de Meio Ambiente. Afinal, se houver várias formatações de
63 encaminhamento, dificultaria e atrasaria o processo. Para que isso aconteça,
64 demandaria de velocidade para encaminhamento à Câmara Técnica e posteriormente
65 ao pleno Conselho, para que esta etapa seja vencida até o início do próximo ano.

66 Evandro Zanini (Mun. de Icaraima) esclareceu que no âmbito do COMAFEN
67 nunca se cogitou a supressão da mata ciliar existente e que na minuta já consta a
68 proibição da supressão da vegetação dessas áreas. O propósito é restrito a áreas
69 urbanas consolidadas, ocupadas por moradias e dotadas de infraestrutura que não foram
70 contempladas na Lei Federal 12651/12.

71 Erika Mielke (SMMA/Curitiba) argumentou que, havendo mata ciliar, ela tem
72 função ambiental e sua preservação deve ser indicada no diagnóstico sócio-ambiental.
73 Informou que o tema dos debates do GT deve ser sobre áreas urbanas consolidadas,
74 tais como as existentes em Curitiba, onde há trechos de rios canalizados, ladeados por
75 sistema viário, no seio do tecido urbano. Argumentou também que o posicionamento do
76 GT não pode perder de vista que seja aplicável aos 399 municípios do Paraná e que o
77 CEMA enfrentará um grande desafio se tiver que se manifestar especificamente para
78 cada município. Sobre a condução dos trabalhos, sugeriu que cada participante
79 comentasse, artigo por artigo da minuta de resolução elaborada pelos municípios, e que
80 os comentários fossem consolidados, e compartilhados com todos, antes da próxima
81 reunião.

82 Fábio Júnior Vieira (Mun. de São Pedro do Paraná) apresentou as linhas gerais
83 que nortearam a elaboração da minuta de lei municipal. Relatou que o grupo dos
84 municípios foi criado como uma forma de unificar o entendimento para a criação da
85 minuta. Esclareceu ainda que a minuta é uma reprodução da Lei Federal 14.285/2021.
86 Além disso, apresentou três formas que a Lei Federal 14.285/2021 viabiliza para a
87 alteração das faixas marginais: (1) prevista no artigo 2º que é por intermédio do Código
88 Florestal, no qual baseia-se a minuta (2) prevista no artigo 3º que alterou a Lei 11.952
89 de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária em municípios no âmbito da
90 Amazônia Legal e (3) via Plano Diretor, que está previsto no artigo 4º. Afirmou que a
91 ênfase repousou sobre a definição de área urbana consolidada, que foi baseada no artigo
92 3º, item XXVI, da Lei Federal 12651/12. Mostrou, como exemplo, imagem de área urbana

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

93 consolidada, em uma pequena localidade, que se percebeu estar ocupada por
94 edificações, restando poucos terrenos vagos e estando o sistema viário implantado,
95 mesmo sem pavimentação definitiva. Na mesma imagem, mostrou uma via implantada,
96 dentro do perímetro urbano e contígua à área urbana ocupada por edificações, mas sem
97 nenhuma edificação ao longo dela. Afirmou que essa via, mesmo estando implantada,
98 não configuraria um exemplo de área urbana consolidada.

99 José Wilson Carvalho (IAT) informou de sua experiência no licenciamento de
100 loteamentos e argumentou que o grande desafio deste GT é definir o que seja uma área
101 urbana consolidada. Afirmou que há um entendimento errôneo, de que apenas a
102 ausência de vegetação seja comprovação de área urbana consolidada. Não é. Pelo
103 contrário, pode ser indicação da necessidade de recompor a mata ciliar.

104 Fabrício Miyagima (SEPL) sugeriu que o protocolo que motivou a atuação do
105 CEMA fosse remetido à Procuradoria Geral do Estado/PGE, para que esta se
106 pronunciasse sobre a competência do Conselho em se manifestar sobre o tema.

107 O Secretário Executivo ponderou que o texto da Lei Federal 14.285/2021 é claro
108 sobre a necessidade dos Conselhos Estadual e Municipal se pronunciarem sobre o tema.

109 Evandro Zanini (Mun. de Icaraíma) ponderou que cada área urbana terá sua
110 especificidade. Argumentou que restam poucas dúvidas sobre a classificação de área
111 urbana consolidada, quando há ocupação residencial e sistema viário implantado.
112 Perguntou, no entanto, como deveriam ser tratados os terrenos urbanos não ocupados,
113 no seio de uma área urbana consolidada? Um tratamento diferente dos terrenos vizinhos
114 seria difícil de ser implementado. Mostrou como exemplo imagem aérea do distrito de
115 Porto Camargo, parcialmente atingido por APP de corpo hídrico, com ocupação urbana
116 situada em perímetro urbano. Questionado, informou que o perímetro urbano está
117 legalmente delimitado. Mostrou quadras inteiras desocupadas, cercadas por tecido
118 urbano ocupado. E indagou sobre como tratar esta situação. Citou que poderia,
119 eventualmente, haver uma abordagem com o traçado de faixas ao longo das bordas do
120 sistema viário implantado, que poderiam ser caracterizadas como área urbana
121 consolidada. Mostrou também uma área rural, também atingida por APP de corpo
122 hídrico, explorada por lavoura, contígua ao perímetro urbano e com mata ciliar com
123 largura aparentemente menor do que a que seria legalmente necessária. Na mesma área
124 rural, mostrou o que seriam sinais de erosão hídrica do terreno. Informou que, para
125 proteger a mata ciliar do avanço da erosão, seriam necessárias obras de drenagem e
126 questionou: a execução de infraestrutura de drenagem poderia resultar em argumento
127 para eventual transformação em área urbana, e consolidada?

128 Ibson Gabriel de Campos (SMMA Curitiba) informou que a legislação em pauta
129 nos trabalhos do GT não trata de nascentes hídricas, em cujo entorno deve haver uma
130 faixa de proteção com largura de 50m.

131 O Presidente submeteu a todos a sugestão de consultar a PGE. Decidiu-se não
132 fazê-lo e prosseguir com a análise no âmbito do CEMA/CTBio/Grupo de Trabalho.

133 Decidiu-se, por sugestão do Presidente:

134 As contribuições devem ser encaminhadas por e-mail para
135 cema@sedest.pr.gov.br, até o dia 04.novembro.2022.

136 As contribuições consolidadas serão enviadas a todos os participantes do GT, até
137 08.novembro.2022.

138 A próxima reunião do Grupo de Trabalho, para debater sobre as contribuições

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

- 139 recebidas, ocorrerá no dia 11.novembro.2022, com início às 9:30h.
140 O Presidente encerrou a reunião, agradecendo a participação de todos.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

GRUPO DE TRABALHO DA CÂMARA TEMÁTICA DE BIODIVERSIDADE
Ata da reunião 04/2022

Ata da 4ª reunião do Grupo de Trabalho, com a finalidade de deliberar sobre **“Diretrizes para legislação municipal referente à Área de Proteção Permanente (APP), no entorno de corpos d’água urbanos”**, no Estado do Paraná, realizada no dia 10 de novembro de 2022. A reunião teve início às 9:30h, por plataforma de videoconferência ZOOM, presidida por José Wilson (IAT) e com a presença dos seguintes conselheiros representantes de instituições regimentalmente membros da CTBio: Adriana (COMEC), Ailson Loper (APRE), Alexandre Cavalheiro (SMMA), Aline Canetti (IAT), Ana (COMEC), Ana Marcia (SEDEST), Cristiane (SMMA), Dmitri (COMEC), Erica Mielke (SMMA), Evandro Zanini (Mun. Icaraíma), Fábio Junior Vieira (Mun. de São Pedro do Paraná), Felipe (SEDEST), Gustavo Maschetto (Mun. Porto Rico), Ibson Campos (SMMA), Isabella Madruga da Cunha (CAOPMAHU/MPPR), João Batista Campos (SEDEST), João Paulo Giacobbo (COMAFEN), Jocely M. T. Loyola (COHAPAR), Juliana Ribeiro (Fundação Grupo Boticário), Leonardo Milhesi (Mun. de São Pedro do Paraná), Lucas Carli Cavassin (CAOPMAHU/MPPR), Luerti Gallina (Instituto Funverde), Luiz Vieira da Silva (Mun. de Guaíra), Marcio Anziliero (Mun. de Marilena), Marcos José Gonçalves (CORIPA), Millena (COMEC), Nayara Raposo Olivo (CORIPA), Paola Duarte Prestes (CAOPMAHU/MPPR), Raul Peccioli (COMEC), Vanessa do Carmo Silva (IAT), Wesley Santos de Jesus (IAT).

José Rubel, Secretário Executivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMA), acolheu todos os presentes e, na sequência, abriu a reunião expondo o objetivo do referido GT. Justificou a ausência do presidente Felipe do Vale (SPVS) e informou a todos que estará presente na próxima reunião. Comunicou que foram enviados por e-mail os seguintes documentos: duas Minutas de Resolução, uma apresentada pela Secretaria Executiva do CEMA e outra elaborada pelo Relator José Wilson (IAT); uma manifestação da Secretaria de Meio Ambiente de Curitiba, com comentários acerca de uma Minuta de Lei apresentada na reunião anterior; por fim, foi encaminhado o protocolo que deu origem a esta demanda. O Secretário continuou sua fala explicando que o Conselho não analisa Lei Municipais específicas, mas toma uma decisão aplicável ao conjunto de municípios, portanto são necessárias duas Minutas de Resolução para deliberação. Concluiu a abertura do GT e pediu a todos os participantes que registrassem seu nome, endereço de e-mail e instituições representadas no *chat* da plataforma ZOOM. Por fim, passou a palavra para o Relator José Wilson, que se apresentou e depois abriu a palavra para que cada membro pudesse se apresentar aos demais integrantes do GT.

Felipe (SEDEST) ressaltou que é do interesse do Estado que esta questão seja resolvida, orientando os municípios e colaborando para que se desenvolva de forma efetiva e célere. Relatou a ocorrência de uma ação dentro do STJ onde um ministro ordenou a demolição das construções dentro dessas áreas e outro ordenou que fossem mantidos para posterior compensação. Afirmou, então, que este tema é extremamente importante para que se possa regularizar esta situação.

O Presidente, José Wilson, questionou aos participantes qual seria a forma mais proveitosa para a tratativa das resoluções. Concordou-se que a leitura e discussão de cada artigo individualmente seria mais prático, visto que alguns membros da reunião não haviam recebido as minutas.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

47 João Batista Campos (SEDEST) manifestou dúvidas quanto ao significado da
48 palavra “ouvidos” existente no art. 2º, parágrafo 10 da Lei 14.285/2021: *Em áreas*
49 *urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio*
50 *ambiente [...].* Perguntou se o significado da palavra tinha o caráter de deliberação,
51 conselho, recomendação ou opinião. Afirmou que assim que a definição dessa palavra
52 estiver clara, haveria a construção de um documento mais robusto. O Presidente
53 esclareceu que o termo é usado no sentido de dar diretrizes aos municípios, Lucas
54 Cavassin (CAOPMAHU/MPPR), concordou com o José Wilson quanto ao sentido da
55 palavra.

56 O Presidente começou com a leitura da Minuta de resolução CEMA – “APPs
57 urbanas”.

58 Fábio Júnior Vieira (Mun. de São Pedro do Paraná), a respeito do artigo 3º da
59 Minuta, salientou que, conforme determina a Lei 14.285/2021, existem duas formas para
60 a alteração da faixa de APP, uma através do Plano Diretor e outra pelo Código Florestal.
61 Existem apenas três condicionantes no Código Florestal, nenhuma delas com
62 diagnóstico socioambiental. De acordo com o Plano Diretor o referido diagnóstico é
63 realizado quando o município precisa definir faixas distintas para o mesmo corpo hídrico.
64 Argumentou também que o diagnóstico pode engessar o licenciamento e a regularização
65 fundiária. E, por último, sugeriu a criação de dois artigos, um para os municípios que
66 adotarem faixa única com base no Código Florestal e outro para os municípios que
67 precisarem elaborar faixas diferentes para o mesmo corpo hídrico, com o auxílio do Plano
68 Diretor.

69 Luerti Gallina (Instituto Funverde) enfatizou que o Estado como ente federativo
70 possui capacidade de suplementar a legislação federal de maneira mais protetiva ao
71 meio ambiente, salientando que o próprio regimento interno do Conselho Estadual
72 dispõe da supremacia do interesse público geral sobre o interesse individualista.
73 Portanto, em um Conselho de defesa do meio ambiente, a legislação deve ser
74 complementada com o estabelecimento de novos parâmetros. Concluiu informando que
75 acrescentaria um esboço do artigo 3 no *chat*, adicionando um estudo de mitigação.

76 José Wilson (IAT) prosseguiu à leitura da segunda proposta de Minuta de
77 Resolução. Durante a leitura do item VIII, do parágrafo 2, artigo 5, o Presidente relatou
78 sua experiência há alguns anos na Usina de Salto Osório, durante um processo em que
79 foi constatado contaminação decorrente do uso de fossas sépticas em áreas adjacentes
80 ao lago. Sendo favorável, dessa forma, a sugestões de alternativas.

81 Felipe (SEDEST) se pronunciou sobre o item supramencionado, afirmando que
82 devemos considerar a realidade do estado, onde em algumas regiões a Sanepar,
83 concessionária do Paraná, não atua, inviabilizando a aplicabilidade desta resolução.
84 Ressaltou que o Estado tem poder de ser mais restritivo, mas a diversidade existente
85 dentro do estado deve ser acolhida, não deixando de lado a sustentabilidade.

86 José Wilson (IAT) argumentou que não precisa ser necessariamente uma estação
87 de tratamento, pois existem atualmente sistemas compactos de tratamento de esgoto
88 que atendem de 15 a 200 domicílios. Podendo ser uma alternativa a ser discutida com
89 os municípios, pois apesar do sumidouro e da fossa séptica serem regulamentados pela
90 ABNT, dificilmente são instalados conforme norma técnica.

91 Aline Canetti (IAT) sugeriu alterar o item para uma forma não proibitiva, alterando
92 a frase “não permitido” para “não recomendado”. Felipe (SEDEST) entende que não é

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

93 necessário caracterizar ou indicar, mas sim afirmar que é preciso apresentar um sistema
94 de coleta e tratamento de esgoto. Fábio Júnior Vieira (Mun. de São Pedro do Paraná)
95 enfatizou sua preocupação com o artigo 5º, uma vez que pode ser entendido como novas
96 ocupações de áreas de APP já preservadas. Argumentou que no texto não pode haver
97 dubiedade, pois se trata de área urbana consolidada, muitas delas com mais de cem
98 anos. Relatou que algumas comunidades se estabeleceram ao longo dos corpos hídricos
99 e carecem de regularizações fundiárias, e que, essas regularizações são dependentes
100 da definição da faixa de preservação. Com base nisso, sugeriu explicitar no caput do
101 artigo que se refere a áreas que poderão ser ocupadas, ou seja, a existência de terrenos
102 urbanos desocupados dentro de uma área urbana consolidada.

103 Evandro Zanini (Mun. Icaraíma) tomou como exemplo o município de Porto
104 Camargo, no qual a Sanepar instalou uma estação de tratamento de esgoto, mas não
105 projetou três estações elevatórias, com um custo de cerca de R\$ 250 mil cada.
106 Argumentou que as referidas estações compactas são mais baratas e eficientes
107 ambientalmente do que as fossas sépticas, embora sejam pouco exploradas na região.
108 Concordou com a retirada do trecho mencionado, permanecendo a necessidade de
109 sistema de tratamento e coleta de esgoto, assegurando o entendimento de que fossa
110 séptica não é sistema de coleta e tratamento de esgoto.

111 Juliana Ribeiro (Fundação Grupo Boticário) comentou que é o momento de
112 viabilizar as estações de tratamento descentralizadas por meio de jardins filtrantes ou
113 outros tipos de soluções baseadas na natureza. Ana Marcia (SEDEST), concordou com
114 o item em discussão, mas demonstra dúvidas sobre a abrangência do tema, pois um
115 RALF pode ser instalado e a remoção não chegaria a 40% da carga orgânica. Logo,
116 recomendou inserir ao texto uma exigência de remoção de carga de no mínimo 70%,
117 expressa em DBO. Salientou que o sistema de coleta e tratamento podem ser simples
118 sem inviabilizar o tratamento, portanto, por isso vale acrescentar uma expressão para
119 reduzir ainda mais o escopo do inciso, o que poderia melhorar a qualidade da coleta e
120 tratamento de esgoto sanitário. Dessa forma, reduz-se o despejo de matéria orgânica
121 nos rios.

122 José Wilson (IAT) concordou que este item é polêmico, mas destacou que os
123 corpos d'água do norte e do noroeste são usados para turismo e lazer, fazendo-se e
124 precisam de tratamento adequado do esgoto. Expressa preocupação devido ao baixo
125 nível do lençol freático próximo de corpos hídricos, disse também que não basta ter APP
126 preservada, sendo que há o despejo de esgoto e a qualidade da água é duvidosa.
127 Evandro Zanini (Mun. Icaraíma) destacou que há uma legislação específica no município
128 de Icaraíma, na qual foi indicado a necessidade de apresentar uma carta de viabilidade
129 técnica pela Sanepar e caso a Sanepar não atenda, por falta de viabilidade econômica,
130 apresentar projeto de saneamento com base nas normas técnicas.

131 João Batista Campos (SEDEST) questionou se novos empreendimentos não
132 devem suprimir áreas de APP e se houver um novo empreendimento a APP deve ser
133 mantida, ou seja, não são áreas consolidadas. Fábio Júnior Vieira (Mun. de São Pedro
134 do Paraná) esclareceu que os novos empreendimentos são aqueles que serão
135 instalados em lotes vazios dentro da área urbana consolidada, e destacou que não se
136 refere a novas ocupações de APP. Evandro Zanini (Mun. Icaraíma) corrobora a
137 explicação de Fábio e exemplifica o caso dos municípios de Icaraíma e Porto Camargo,
138 onde há quarteirões envoltos da área consolidada, mas dentro dos limites da mata ciliar.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

139 Aline Canetti (IAT) seguiu com a leitura da Resolução. Evandro Zanini (Mun.
140 Icaraíma) expressou dúvidas em como o artigo 9 se aplicaria na prática, uma vez que a
141 aplicação da resolução é em área urbana consolidada. O Presidente, José Wilson (IAT),
142 comentou que o artigo foi adicionado para discussão, mas que pode ser editado, pois
143 talvez se enquadre para novos empreendimentos. Fábio Júnior Vieira (Mun. de São
144 Pedro do Paraná), indicou que o artigo pode ser aplicado em terrenos parcialmente
145 ocupados e que margeiam um rio, caso em que será necessário um projeto de
146 recuperação. José Wilson (IAT) ressaltou a aplicabilidade em cotas de enchente, Juliana
147 observa que atualmente há eventos extremos de enchentes acontecendo com mais
148 frequência e mais intensidade o que torna mais difícil considerar apenas eventos
149 históricos. João Batista Campos (SEDEST) sugeriu retirar a palavra “arbórea”, pois há
150 APP com outras tipologias vegetais.

151 No artigo 13 José Wilson (IAT) salientou a importância da criação de parques
152 lineares, pois a população assume o cuidado com a área, diminuindo o risco de invasão
153 e disposição de lixo. Luerti Gallina (Instituto Funverde) objetou e afirmou que esta ação
154 não é aceitável, afinal, se for considerar o exemplo de Maringá, a faixa convertida em
155 parque corresponde a 30 metros adicionais da APP, não os 30 metros exigidos pelo
156 Código Florestal. Defendeu que a mata ciliar deve cumprir sua função primária. José
157 Wilson destacou sua preocupação com a ocupação ilegal, por essa razão inseriu esta
158 proposta, como forma de manter a integridade física e biológica dessas áreas.

159 Evandro Zanini (Mun. Icaraíma), afirmou que, ao contrário do relatado por Luerti
160 Gallina, as APPs e Reservas Legais que permanecem em propriedade do empreendedor
161 são abandonadas por não terem interesse de manutenção, defendeu a proposta dos
162 parques lineares e propôs a necessidade de reforçá-la, complementando com a
163 desapropriação por finalidade pública, para que esses locais se tornem um bem público,
164 integrando o patrimônio municipal. Dessa forma, se a área for invadida, o município tem
165 direito de propriedade, possibilitando reintegração de posse em uma ação mais ágil pelo
166 poder judiciário. Juliana Ribeiro (Fundação Grupo Boticário) concordou com as
167 colocações, pois ao analisar realidades urbanas, é melhor ter um parque linear cuja
168 estrutura não prejudique à biodiversidade do que uma área vulnerável que pode ser
169 invadida, causando problemas à comunidade do entorno. Isso exige que os municípios
170 façam uma avaliação abrangente para adotar alternativas adequadas a cada caso. Como
171 exemplo citou o Parque de Guairacá, em Curitiba, que recebeu diversas denúncias antes
172 da criação do parque. Erica Mielke (SMMA) explicou que a desapropriação é realizada
173 na forma de doações ao município e destacou que a experiência em Curitiba foi bem-
174 sucedida e que a prefeitura assumiu a manutenção desses locais, completou afirmando
175 que o Código Florestal permite área de lazer de uso público em área de preservação
176 permanente, portanto o artigo estaria em consonância com o que dita a lei.

177 Evandro Zanini (Mun. Icaraíma) faz um questionamento se haveria dupla
178 interpretação no item V do artigo 14, se o local de relevante interesse ecológico do artigo
179 não poderia ser confundido com as Áreas de Proteção Ambiental (APA). Felipe
180 (SEDEST) pontuou que a região já está na APA federal, o que invalidaria a resolução
181 como um todo. Fábio Júnior Vieira (Mun. de São Pedro do Paraná) entende que esse
182 inciso seria uma extensão do parágrafo 10, e apenas menciona obras dentro dos 15
183 metros, mas que precisaria ser reescrito.

184 José Wilson (IAT) perguntou se alguém tinha dúvidas quanto aos dois últimos

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

185 artigos e informa que a minuta será encaminhada para todos, sugerindo que o corpo
186 técnico de cada município se reúna para sugestões e alterações pertinentes.

187 José Wilson (IAT) sugeriu que fosse elaborado uma redação alternativa para
188 esses artigos para a próxima reunião. As contribuições devem ser encaminhadas por e-
189 mail para cema@sedest.pr.gov.br, até o dia 16 de novembro de 2022.

190 A próxima reunião do Grupo de Trabalho, para debater sobre as contribuições
191 recebidas, ocorrerá no dia 18 de novembro de 2022, com início às 9h30min.

192 O Presidente encerrou a reunião, agradecendo a participação de todos.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

GRUPO DE TRABALHO DA CÂMARA TEMÁTICA DE BIODIVERSIDADE
Ata da reunião 05/2022

Ata da 5ª reunião do Grupo de Trabalho, com a finalidade de deliberar sobre **“Diretrizes para legislação municipal referente à Área de Proteção Permanente (APP), no entorno de corpos d’água urbanos”**, no Estado do Paraná, realizada no dia 18 de novembro de 2022. A reunião teve início às 9:30h, por plataforma de videoconferência ZOOM, presidida por Felipe do Vale (SPVS) e com a presença dos seguintes conselheiros representantes de instituições regimentalmente membros da CTBio: Aline Canetti (IAT), Ana Marcia (CEMA), Cristiane (SMMA), Erica Mielke (SMMA), Evandro Zanini (Mun. Icaraíma), Fábio Junior Vieira (Mun. de São Pedro do Paraná), Felipe do Vale (SPVS), Gilson (COMEC), Ibson Campos (SMMA), Isabella Madruga da Cunha (CAOPMAHU/MPPR), João Batista Campos (SEDEST), José Wilson (IAT), Luana (Mun. Contenda), Lucas Carli Cavassin (CAOPMAHU/MPPR), Luerti Gallina (Instituto Funverde), Luiz Vieira da Silva (Mun. de Guaíra), Marcio Anziliero (Mun. de Marilena), Nayara Raposo Olivo (CORIPA), Paola Duarte Prestes (CAOPMAHU/MPPR), Raul Peccioli (COMEC), Vanessa Silva (IAT), Wesley Santos (IAT).

O Presidente se apresentou e deu a palavra para os demais membros da reunião se apresentassem. A aprovação da ata da reunião CTBio 04/2022, ficou para a próxima reunião, dia 25 de novembro de 2021, porque alguns dos membros não tiveram acesso ao documento.

Luerti Gallina (Instituto Funverde) informou que não havia recebido os documentos e perguntou quando foi disponibilizado a nota técnica do Ministério Público. Ana Marcia (CEMA) e Felipe do Vale (SPVS) comentaram que também receberam o material do MP pela manhã. José Wilson (IAT) argumentou que não teve acesso ao material, mas que seria interessante todos realizarem uma análise crítica desta nota técnica para que ela seja agregada ao GT.

Isabella Madruga da Cunha (CAOPMAHU/MPPR) esclareceu que o material encaminhado corresponde a dois documentos técnicos, dos estados de Minas Gerais e Santa Catarina, ressaltando os problemas de inconstitucionalidade da Lei nº 14.285/2021. Sugeriu que o Conselho estudasse o material encaminhado para que possa ter cautela ao redigir a Resolução em questão.

Diante disso, o Presidente sugeriu que, caso o grupo entendesse que é importante ter acesso a esses documentos, encaminhados pelo MP, antes da discussão geral, a reunião poderia ser adiada para uma data em que houvesse tempo suficiente para lê-los. Perguntou se havia alguma objeção à suspensão da reunião, e buscou definir uma data favorável à participação de todos.

Gilson (COMEC) sugeriu a próxima reunião seja marcada para a próxima segunda-feira, 21 de novembro, e argumentou que o assunto já está em discussão há algum tempo e que alguns municípios já estão preparando os Planos Diretores e que estes dependem desta resolução.

Ana Marcia discordou da proposta de Gilson (COMEC), afirmando que segunda-feira era uma data muito próxima. Recomendou que fosse na quarta-feira ou quinta-feira. O Presidente concordou, por ser um documento jurídico, afirmou que segunda-feira é inviável para uma leitura técnica. Sugeriu, então, que a reunião fosse realizada na sexta-feira, como todas as outras reuniões.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

- 47 Todos opinaram no chat, com a maioria optando por continuar a reunião na sexta-
48 feira.
49 As contribuições devem ser enviadas para o e-mail cema@sedest.pr.gov.br, até
50 o dia 23 de novembro de 2022.
51 A próxima reunião do Grupo de Trabalho terá início às 9h30min do dia 25 de
52 novembro de 2022 para discutir as contribuições recebidas.
53 O Presidente encerrou a reunião às 10h00 e agradeceu a todos pela participação.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

GRUPO DE TRABALHO DA CÂMARA TEMÁTICA DE BIODIVERSIDADE
Ata da reunião 06/2022

Ata da 6ª reunião do Grupo de Trabalho, com a finalidade de deliberar sobre **“Diretrizes para legislação municipal referente à Área de Proteção Permanente (APP), no entorno de corpos d’água urbanos”**, no Estado do Paraná, realizada no dia 25 de novembro de 2022. A reunião teve início às 9h00min, por plataforma de videoconferência ZOOM, presidida por José Wilson (IAT) e com a presença dos seguintes representantes de instituições regimentalmente membros da CTBio: Aline Canetti (IAT), Ana Marcia (CEMA), Cecy T.C.K de Goes (SEDEST), Cristiane (SMMA), Edneia Alkamin (SEDEST), Ellen Melo (APRE), Erica Mielke (SMMA), Evandro Zanini (Mun. Icaraíma), Fábio Junior Vieira (Mun. de São Pedro do Paraná), Felipe Furquim (SEDEST), Gilson (COMEC), Ibson Campos (SMMA), Isabella Madruga da Cunha (CAOPMAHU/MPPR), João Batista Campos (SEDEST), José Wilson (IAT), Larissiane Ribeiro (COLIT), Luana (Mun. Contenda), Lucas Carli Cavassin (CAOPMAHU/MPPR), Luerti Gallina (Instituto Funverde), Luiz Vieira da Silva (Mun. de Guaíra), Marcio Anziliero (Mun. de Marilena), Nayara Raposo Olivo (CORIPA), Paola Duarte Prestes (CAOPMAHU/MPPR), Raul Peccioli (COMEC), Vanessa Silva (IAT), Wesley Santos (IAT), Leandro Garcia (CAOPMAHU/MPPR).

[... não foi possível recuperar os registros do chat e do vídeo do ZOOM para nominar os demais participantes].

O Presidente, José Wilson (IAT), solicitou que todos se apresentassem para que pudesse ser registrado. As atas das reuniões CTBio 04/2022 e CTBio 05/2022 foram corrigidas e aprovadas. Antes de iniciar as tratativas, Ana Marcia (CEMA/SEDEST) explicou que a minuta encaminhada era resultado das contribuições enviadas ao e-mail da SEDEST, compiladas em um único arquivo.

A Dra. Edneia Alkamin (SEDEST) teceu considerações sobre a importância dos documentos encaminhados pelo Ministério Público e sugeriu que se fizesse uma síntese antes da revisão da minuta. Mencionou que existe uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) da legislação editada em Santa Catarina, mas que ainda não foi a julgamento. Enfatizou que a finalidade da criação do Grupo de Trabalho foi estabelecer os critérios e procedimentos que os municípios deveriam seguir na elaboração de suas leis, que seriam posteriormente analisadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMA), e argumentou ainda que a posição do grupo de trabalho não poderia ignorar o fato de que a resolução a ser criada se aplica aos 399 municípios do estado do Paraná, e que o CEMA enfrentaria grandes desafios se tivesse que ser específico para cada município. Ressaltou que a resolução que está sendo elaborada contém muitos detalhes e reforçou que a ideia inicial era elaborar um termo de referência, descrevendo como o município irá proceder o diagnóstico, sem qualquer margem para discussão ou controvérsia. Por fim, concluiu sua fala fazendo algumas considerações sobre a minuta em discussão, referindo que o artigo primeiro, para além do Código Florestal, deveria conter disposições sobre as leis de uso e ocupação do solo e regularização fundiária. Declarou também, que a Resolução CEMA 110/2021, mencionada no artigo segundo, foi criada especificamente para a descentralização e que o Paraná só possui quatro municípios aptos a licenciar, portanto não deveria estar presente nesta resolução.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

47

48 Concordando com a Dra. Edneia Alkamin, a Dra. Cecy T.C.K de Goes (SEDEST)
49 defendeu que não cabe ao CEMA elaborar projeto de lei, informou que a Lei nº 14.285
50 possui muitas considerações sobre a possibilidade de redução das faixas de área de
51 preservação permanente, uma vez que essa faixa marginal irá variar de acordo com o
52 trecho, portanto, o GT deveria criar um checklist similar ao apresentado na Resolução
53 CEMA 110. Edneia Alkamin complementou, argumentando que a possibilidade de
54 reduzir a faixa de área de preservação pode ser feita por lei ou pelo Plano Diretor,
55 levantou a possibilidade de estabelecer um regramento, como no Plano Diretor que é
56 obrigatório para aqueles municípios que possuem mais de vinte mil habitantes. José
57 Wilson (IAT) objetou alegando que mais de 90% dos municípios têm problemas com
58 ocupações de áreas de preservação permanente e a parametrização não abrangerá
59 todos.

60 Isabella Madruga da Cunha (CAOPMAHU/MPPR), lembrou que foram os próprios
61 municípios que procuraram o Conselho, portanto, todos deveriam ser assegurados pela
62 resolução. Apresentou também os pontos de inconstitucionalidade da Lei nº 14.285,
63 relatados na última reunião: (1) violação do sistema constitucional de competência
64 concorrente, (2) violação do dever de definição dos espaços protegidos, (3) violação da
65 proteção dos recursos hídricos sob domínio dos Estados e da União e (4) violação ao
66 princípio da vedação do retrocesso ambiental. Mencionou que a aludida lei aguarda
67 julgamento do STF. Ademais, informou que antes da criação da Lei nº 14.285, o STJ
68 havia determinado que o Código Florestal, Lei nº 12.651/2011, prevalece sobre a Lei do
69 Parcelamento do Solo Urbano, que estabelece faixa de apenas 15 metros do curso de
70 água. À luz desse contexto, solicitou que o GT aguarde o posicionamento da ADI e que
71 os municípios podem fazer uso da Lei nº 13.465/2017 como base para a criação de suas
72 normas. Pontuou que a minuta enviada ainda precisa de maturação e discussão sobre
73 vários critérios técnicos, concordou com a Dra. Edneia Alkamin, no sentido de que a
74 referida minuta está fugindo do objetivo. Informou também que a normativa poderia ser
75 colocada como termo de referência, porém que não afastaria a oitiva do CEMA a cada
76 município que pretenda ditar suas leis. Por fim, afirmou que regulamentar esta normativa
77 neste momento, traria situação de maior insegurança jurídica diante da pendência
78 existente, dessa forma, solicitou que o CEMA expedisse uma orientação aos municípios
79 de que não elaborem leis municipais até que seja proferida a decisão judicial.

80 Felipe Furquin (SEDEST) informou que o STJ não modulou os efeitos da decisão,
81 exemplificou ainda, citando duas áreas de preservação já consolidadas em grandes
82 centros urbanos, a Avenida Paulista, assim como a sede do TRF 2. Entende que é
83 necessário aguardar que a ADI seja julgada, porém atualmente a lei ainda está válida.
84 Afirmou que o CEMA não pode fugir da competência e deve nortear os municípios com
85 as procedências necessárias para a criação dos projetos de lei criados.

86 A Dra. Cecy T.C.K de Goes (SEDEST) retomou o histórico da legislação e relatou
87 que a área de preservação definida até 1986 era de 5 metros, portanto, não é um tema
88 fácil de resolver. Quando os municípios formularem suas leis terão que fazer esse
89 diagnóstico, visto que as áreas atendidas pela faixa de 5 metros ficam impossibilitadas
90 de aplicar os 30 metros que determina a lei atual, essa ação implicaria em
91 desapropriação, portanto deve-se ter coerência e observar esse marco temporal que
92 cada município possui. Acredita, que a ADI pode ser julgada antes que os municípios

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

93 editem leis, pois muitos critérios técnicos terão que ser considerados para que possam
94 elaborar seu projeto de lei, o que leva tempo. Concluiu, afirmando que não podemos
95 fechar os olhos para o desenvolvimento urbano, mas é preciso estabelecer um limite e
96 proteger os cursos d'água.

97 José Wilson (IAT) destacou que a ocupação dos corpos hídricos da maioria das
98 cidades vem desde a sua fundação na época colonial, mas afirmou que as novas
99 ocupações não devem ser discutidas e sim deve-se regularizar o que já está
100 estabelecido. A Dra. Edneia Alkamin (SEDEST) corroborou e esclareceu que o que está
101 em discussão não é uma redução abaixo dos 30 metros, mas áreas que já existem e
102 precisam de resolução. Luerti (Instituto Funverde) enfatizou que onde houver terrenos
103 vagos na área urbana, não deveria ser discutido sua ocupação, mas sim deveria ser
104 realizado trabalhos de recuperação. Acredita que, como o Código Florestal não prevê
105 compensação em áreas urbanas consolidadas, o Conselho do Meio Ambiente deveria
106 suplementar a legislação e fornecer esses parâmetros.

107 Marcio Anzilio (Mun. de Marilena) faz uma ponderação a respeito da mitigação,
108 citando como exemplo a ocupação do Morro São José, no Noroeste do Paraná, em 1920,
109 uma ocupação de longa data que impossibilita a exigência de compensação de uma área
110 tão grande. Declarou que o objetivo é reduzir a ocupação de áreas de preservação
111 permanente e evitar novas ocupações, mas pra isso é preciso dar soluções para as que
112 já estão lá.

113 A Dra. Isabella Madruga da Cunha (CAOPMAHU/MPPR) discorreu sobre algumas
114 considerações feitas pelo Ministério Público a partir da minuta, comentou que ainda não
115 consta nada a respeito do Plano Diretor e seria interessante incorporá-lo em um artigo.
116 Fez ponderações sobre o quinto “*considerando*”, cuja redação se refere à Lei nº
117 5.172/1966, que está desatualizada e sugeriu a alteração pelo conceito dado pela Lei nº
118 12.651/2012. Destacou também, que o plano de bacias hidrográficas não consta na
119 minuta de resolução e seria interessante conter qual seria o diagnóstico passo a passo,
120 não contemplado na atual proposta.

121 Ana Márcia (CEMA/SEDEST) destacou que além das questões técnicas, há
122 muitas questões jurídicas a serem resolvidas e solicitou aos participantes, principalmente
123 da área jurídica, que ajudem a elaborar a redação para que na próxima reunião tenha
124 um texto mais polido.

125 Felipe Furquim (SEDEST), Dra. Edneia Alkamin e Dra. Cecy T.C.K de Goe
126 comprometeram-se a elaborar um texto de forma a definir todas as questões expostas,
127 seguindo as considerações propostas pelo Ministério Público, e depois encaminharia o
128 material a todos os participantes do Grupo de Trabalho.

129 A próxima reunião do Grupo de Trabalho, para debater sobre as contribuições
130 recebidas, ocorrerá no dia 09 de dezembro de 2022, com início às 9h00min.

131 O Presidente encerrou a reunião, agradecendo a participação de todos.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMA
CÂMARA TÉCNICA DE BIODIVERSIDADE
Grupo de Trabalho GT “APPs urbanas”

Minuta de RESOLUÇÃO CEMA – “APPs urbanas”

PREÂMBULO

O Conselho ... (competência do CEMA – redação orientada pela Assessoria Jurídica)

Considerando ... (justificativas - redação orientada pela Assessoria Jurídica)

RESOLVE:

Art.1 Estabelecer diretrizes para legislação municipal, motivada pelo disposto na Lei Federal nº 14.285/2021, que objective definir faixas marginais de preservação permanente no entorno de corpos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Art.2 Para efeitos da presente Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I – Área urbana consolidada. [art. 3 da Lei nº12.651/12]

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) dispor de sistema viário implantado;

c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

Aquela que atende todos esses critérios e ainda:

e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;

2. esgotamento sanitário;

3. abastecimento de água potável;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e

5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

II – Perímetro urbano. Linha que define o limite externo de uma área urbana, estabelecida pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e descrita por elementos topográficos tais como tangentes, deflexões, rumos, amarrações geodésicas e coordenadas GPS, necessários e suficientes para sua correta e inequívoca identificação em cartas topográficas, em mapas e no terreno.

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano. Documento de planejamento urbano elaborado, atualizado e aprovado por lei municipal específica, de acordo com o que estabelece a Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e a legislação complementar no âmbito do Estado do Paraná.

IV – Faixa de incidência de inundações. [Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] “Art. 4º [...] § 10, I – a não ocupação de áreas com risco de desastres]

Área com risco de desastre de inundação fluvial, delimitada por curva de nível resultante da cota do nível observado ou provável d'água nas vazões de enchente, informada através de Manifestação Técnica da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil [ou Comissão/Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC, instituído por lei municipal, atuante e com composição paritária de representantes do setor público e da sociedade civil; ou SIMEPAR: Programa Sinais da Natureza, Módulo - Mapeamento de Vulnerabilidades, risco e resiliência; ou IAT: Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, Gerência de Saneamento], sendo que no interior dessa Faixa de Incidência de Inundações, acrescida de pelo menos 15m, a ocupação urbana deve ser limitada a equipamentos públicos de lazer e infraestruturas públicas ou comunitárias compatíveis com inundações periódicas.

V – Conselho Municipal de Meio Ambiente. Órgão Colegiado, instituído por lei municipal, com caráter consultivo e deliberativo, de acordo com os critérios fixados na Resolução CEMA 110/2021.

VI – Diagnóstico Sócio Ambiental. [Lei Fed. 6766/1979, Art.4, III-B]

Documento Técnico que justifique a definição da faixa marginal de preservação permanente no entorno de um corpo d'água situado em área urbana consolidada, contemplando as disposições constantes em **Termo de Referência** estabelecido pelo Instituto Água e Terra/IAT, que abrangerá, obrigatoriamente, os temas da conservação da biodiversidade, da drenagem urbana, do planejamento de bacias hidrográficas e de recursos hídricos.

VII – Faixa de serviço. Faixa longitudinal, *non aedificandi*, ao longo das bordas do corpo d'água, com largura mínima de 10m, que seja necessária e suficiente para operação de máquinas e equipamentos utilizados em obras de drenagem, tais como proteção das margens contra erosão, desassoreamento e limpeza do leito do corpo d'água, definida de acordo com Parecer Técnico, devidamente registrado no CREA, firmado por profissional de engenharia civil.

Art. 3 A proposta de **Lei Municipal**, definindo faixas marginais de preservação permanente no entorno de corpos d'água em áreas urbanas consolidadas, situadas no interior de **Perímetro Urbano**, estabelecido por **Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano**, e obedecendo os limites da **Faixa de Incidência de Inundações**, quando aplicável, e da **Faixa de Serviço**, acompanhada do **Diagnóstico Sócio Ambiental** e aprovada por Resolução específica do **Conselho Municipal de Meio Ambiente**, deve ser enviada, mediante protocolo eletrônico, para avaliação do IAT; **Parágrafo Único** Anexo, e parte integrante da proposta de Lei Municipal deverá constar uma imagem aérea da área urbana consolidada, contendo, de forma claramente identificável, os limites definidos para a faixa de preservação permanente no entorno do (s) corpo (s) d'água.

Art. 4 O IAT informará ao CEMA, através de Portaria, até o último dia de cada bimestre, a relação das avaliações favoráveis sobre as propostas de Leis Municipais, e sobre os respectivos Diagnósticos Sócio Ambientais, encaminhados pelos municípios no bimestre precedente.

Art. 5 O Presidente do CEMA, após deliberação favorável da plenária do Conselho emitirá, quadrimestralmente, Resolução manifestando não haver restrição à promulgação das Leis Municipais, cujas propostas forem avaliadas favoravelmente pelo IAT.

Art. 6 A presente Resolução deverá ser reavaliada, com o objetivo de aprimoramento, antes do transcurso de 24 meses de sua promulgação.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMA
CÂMARA TÉCNICA DE BIODIVERSIDADE
Grupo de Trabalho “APPs urbanas”
Minuta de RESOLUÇÃO CEMA – “APPs urbanas”

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo disposto na Lei nº 7.978, de 30 de novembro de 1984, com alterações posteriores, pelos Decretos nº 4.447, de 12 de julho de 2001 e nº 4.514, de 23 de julho de 2001 e, após deliberação em plenário na XXª Reunião Ordinária do Conselho, realizada na data de XX de XXX de XXX;

Considerando a competência municipal para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, bem como o §1º do art. 182, o qual estabeleceu que plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

Considerando o art. 2º da Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, o qual alterou a redação de dispositivos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.651/2012;

Considerando o disposto no art. 3º, inciso XXVI e §10 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que tratam dos critérios para a definição da área urbana consolidada;

Considerando o disposto no art. 22, §5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, o qual definiu que os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d’água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente;

Considerando o §1º do art. 32 da Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966, o qual entendeu como zona urbana aquela definida em lei municipal, observado a existência de, ao menos, dois dos melhoramentos listados no dispositivo, bem como o § 2º, o qual estabeleceu que a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Considerando o §1º do art. 4º da Lei nº 6.766/1979, o qual impôs à legislação municipal a definição, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, bem como o seu art. 2º que estabeleceu que o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

Considerando as atribuições administrativas dos municípios, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011.

Considerando que cabe ao Estado do Paraná e também aos seus municípios, nos termos do disposto no artigo 24, § 2º e artigo 30, II, da Constituição Federal, suplementar a legislação federal de forma a oferecer maior proteção ambiental, entendimento ademais consolidado na jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal).

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes para o cumprimento do disposto no § 10, art. 4º, da Lei nº 12.651/2012, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.285/2021, acerca das faixas marginais de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas nos municípios no Estado do Paraná.

Art. 2º Para efeitos da presente Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I – Área urbana consolidada.

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 1. drenagem de águas pluviais, por meio de meio-fio com sarjeta, bocas de lobo e galerias de águas pluviais;
 2. esgotamento sanitário e abastecimento de água potável;
 3. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
 4. limpeza urbana, coleta e adequada disposição final de resíduos sólidos urbanos.

II – Perímetro Urbano. Linha que define o limite externo de uma área urbana, estabelecida pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e descrita por elementos topográficos tais como tangentes, deflexões, rumos, amarrações geodésicas e coordenadas GPS, necessários e suficientes para sua correta e inequívoca identificação em cartas topográficas, em mapas e no terreno.

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano. Documento de planejamento urbano elaborado, atualizado e aprovado por lei municipal específica, de acordo com o que estabelece a Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e a legislação complementar no âmbito do Estado do Paraná.

IV – Faixa de Inundações. Área com risco de desastre de inundação fluvial, delimitada por curva de nível resultante da cota do nível observado ou provável d'água nas vazões de enchente, informada através de Manifestação Técnica da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil [ou Comissão/Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC, instituído por lei municipal, atuante e com composição paritária de representantes do setor público e da sociedade civil; ou SIMEPAR: Programa Sinais da Natureza, Módulo - Mapeamento de Vulnerabilidades, risco e resiliência; ou IAT: Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, Gerência de Saneamento].

V – Conselho Municipal de Meio Ambiente. Órgão Colegiado, instituído por lei municipal, com caráter consultivo e deliberativo, de acordo com os critérios fixados na Resolução CEMA 110/2021.

VI – Diagnóstico Sócio Ambiental. Documento técnico que justifique a definição da faixa marginal de preservação permanente no entorno de um corpo d'água situado em área urbana consolidada, contemplando as disposições constantes em Termo de Referência estabelecido pelo Instituto Água e Terra/IAT, que abrangerá, obrigatoriamente, os temas da conservação da biodiversidade, da drenagem urbana, do planejamento de bacias hidrográficas e de recursos hídricos.

VII – Plano de Mitigação e Compensação. Plano a ser apresentado pelo município que pleiteia o reconhecimento de área urbana consolidada, dentro de alternativas constantes de estudo técnico elaborado pelo Estado do Paraná, para mitigação e compensação do dano ambiental no espaço urbano onde deveria estar a Área de Preservação Permanente (APP).

Art. 3º. Para efeitos desta Resolução deverão ser garantidos:

- I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;
- II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico;
- III – a precaução de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas, somente ocorrerão nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na Lei nº 12.651/2012;
- IV – medidas de mitigação e compensação pelo dano ambiental gerado pela ocupação da APP.

Art. 4º A proposta de lei municipal, definindo faixas marginais de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, situadas no interior de Perímetro Urbano, estabelecido por Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e obedecendo aos limites da Faixa de Inundações, quando aplicável, acompanhada do Diagnóstico Sócio Ambiental e de Plano de Mitigação e Compensação do dano ambiental, aprovada por resolução específica do Conselho Municipal de Meio Ambiente, deve ser enviada, mediante protocolo eletrônico, para avaliação do IAT.

§ 1º Estudo técnico elaborado pelo Estado do Paraná oferecerá as alternativas de medidas mitigatórias e compensatórias, com base nas quais será elaborado por cada município o seu Plano de Mitigação e Compensação.

§ 2º Como parte integrante da proposta de Lei Municipal deverá constar uma imagem aérea da área urbana consolidada, contendo, de forma claramente identificável, os limites definidos para a faixa de preservação permanente no entorno do (s) corpo (s) d'água.

Art. 5º A faixa marginal da Área de Preservação Permanente definida através de lei municipal limita-se a áreas urbanas consolidadas, iniciando na borda da calha do leito regular, em largura a ser estabelecida considerando o Diagnóstico Sócio Ambiental.

Art. 6º As faixas marginais dos cursos d'água localizados em Área Urbana Consolidada sujeitas a inundações e enchentes são também consideradas Áreas de Preservação Permanente.

Parágrafo único. Nos casos de riscos de desastres naturais por escorregamento de encostas e/ou de ocorrências de cheias ou inundações, poderá o Poder Público, através de decreto de utilidade pública, desenvolver ações de limpeza, desassoreamento, aumento de calha, proteção e/ou revestimento das margens e de encostas, desde que tenha o projeto licenciado e com previsão de recuperação vegetal, nos locais afetados pela obra.

Art. 7º. As faixas de preservação permanente poderão ser alteradas em decorrência de estudos das áreas de riscos, suscetíveis a eventos hidrológicos ou pelo plano de bacia do município, executados por profissionais legalmente habilitados, acompanhados por documento de responsabilidade técnica.

Art. 8º Dentre outras medidas mitigatórias a serem apontadas pelo estudo técnico, poderão figurar, isolada ou conjuntamente:

- I – Controle de erosão;
- II – Monitoramentos;
- III - Sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
- IV – Aumento de área permeável nos espaços públicos e privados;

V – Aumento de área verde, a começar pela regeneração dos espaços ainda não construídos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V do caput, cabe ao Poder Público e às loteadoras instituir mecanismos para ressarcir quem adquiriu os imóveis quando ainda se podia edificar.

Art. 9º Dentre outras medidas compensatórias a serem apontadas pelo estudo técnico, poderão figurar, isolada ou conjuntamente:

- I – Aquisição de área com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição;
- II - Arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou reserva legal;
- III - Aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;
- IV – Compra de créditos de carbono.

Parágrafo único. Todo parâmetro de compensação levará em conta o dobro da área ocupada em APP, e, no caso dos incisos I, II e III do caput, o imóvel relacionado deverá estar localizado no mesmo bioma.

Art. 10 Pela implementação de medidas mitigatórias, serão corresponsáveis, além do Poder Público municipal, os atuais proprietários e possuidores.

Art. 11 Pela implementação de medidas compensatórias, serão corresponsáveis, além do Poder Público municipal, as loteadoras que comercializaram os imóveis.

Art. 12 O IAT informará ao CEMA, através de Portaria, até o último dia de cada bimestre, a relação das avaliações favoráveis sobre as propostas de leis municipais, e sobre os respectivos Diagnósticos Sócio Ambientais, encaminhados pelos municípios no bimestre precedente.

Art. 13 O CEMA, após deliberação favorável da plenária do Conselho emitirá, quadrimestralmente, resolução manifestando não haver restrição à promulgação das leis municipais, cujas propostas forem avaliadas favoravelmente pelo IAT.

Art. 14. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de Novembro de 2022.

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

MINUTA RESOLUÇÃO Nº XX/2022

SÚMULA: Dispõe sobre as faixas marginais de Área de Preservação Permanente em áreas urbanas consolidadas visando regulamentar o § 10, art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O **Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo disposto na Lei nº 7.978, de 30 de novembro de 1984, com alterações posteriores, pelos Decretos nº 4.447, de 12 de julho de 2001 e nº 4.514, de 23 de julho de 2001 e, após deliberação em plenário na XXª Reunião Ordinária do Conselho, realizada na data de XX de XXX de XXX;

Considerando a competência municipal para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, bem como o §1º do art. 182, o qual estabeleceu que plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

Considerando o art. 2º da Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, o qual alterou a redação de dispositivos dos arts. 3º e 4º da LEI Nº 12.651/2012;

Considerando o disposto no art. 3º, inciso XXVI e §º10 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que tratam dos critérios para a definição da área urbana consolidada;

Considerando o disposto no art. 22, §5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, o qual definiu que os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente;

Considerando o §1º do art. 32 da Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966, o qual entendeu como zona urbana aquela definida em lei municipal, observado a existência de, ao menos, dois dos melhoramentos listados no dispositivo, bem como o § 2º, o qual estabeleceu que a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos

competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Considerando o §1º do art. 4º da Lei nº 6.766/1979, o qual impôs à legislação municipal a definição, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, bem como o seu art. 2º que estabeleceu que o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

Considerando as atribuições administrativas dos municípios, nos termos do art. 9º da Lei complementar nº 140/2011.

Considerando que cabe ao Estado do Paraná e também aos seus municípios, nos termos do disposto no artigo 24, § 2º e artigo 30, II, da Constituição Federal, suplementar a legislação federal de forma a oferecer maior proteção ambiental, entendimento ademais consolidado na jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal).

Comentado [AMAN1]: FUNVERDE

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer as diretrizes para o cumprimento do disposto no § 10, art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 para o uso das faixas marginais de Área de Preservação Permanente, em áreas urbanas consolidadas nos municípios no Estado do Paraná.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução entende-se por.

Art. 2º Para efeitos da presente Resolução, adotam-se as seguintes definições:

Comentado [AMAN2]: FUNVERDE

I - **Área de Preservação Permanente - APP:** Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - **Área de Preservação Permanente em zonas de áreas urbanas consolidadas no perímetro do município,** as faixas marginais de qualquer curso d'água natural

perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 15 (quinze) metros, para quaisquer cursos d'água.

III – **Área urbana consolidada:** aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

e) dispor de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais por meio de meio-fio com sarjeta, bocas de lobo e galerias de águas pluviais;;
2. esgotamento sanitário;
3. abastecimento de água potável;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Comentado [AMAN3]: Funverde

5. limpeza urbana, coleta e adequada disposição final de resíduos sólidos urbanos.

Comentado [AMAN4]: FUNVERDE

IV – **Perímetro urbano.** Linha que define o limite externo de uma área urbana, estabelecida pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e descrita por elementos topográficos tais como tangentes, deflexões, rumos, amarrações geodésicas e coordenadas GPS, necessários e suficientes para sua correta e inequívoca identificação em cartas topográficas, em mapas e no terreno.

V – **Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.** Documento de planejamento urbano elaborado, atualizado e aprovado por lei municipal específica, de acordo com o que estabelece a Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e a legislação complementar no âmbito do Estado do Paraná.

VI – Faixa de incidência de inundações

[Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] “Art. 4º [...] § 10, I – a não ocupação de áreas com risco de desastres]

Área com risco de desastre de inundação fluvial, delimitada por curva de nível resultante da cota do nível observado ou provável d’água nas vazões de enchente, informada através de Manifestação Técnica da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou Comissão/Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC, instituído por lei municipal, atuante e com composição paritária de representantes do setor público e da sociedade civil; ou SIMEPAR: Programa Sinais da Natureza, Módulo - Mapeamento de Vulnerabilidades, risco e resiliência; ou IAT - Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, sendo que no interior dessa Faixa de Incidência de Inundações, acrescida de pelo menos 15m, a ocupação urbana deve ser limitada a equipamentos públicos de lazer e infraestruturas públicas ou comunitárias compatíveis com inundações periódicas. (definida na REUNIÃO 06/11).

VII – Conselho Municipal de Meio Ambiente. Órgão Colegiado, instituído por lei municipal, com caráter consultivo e deliberativo, de acordo com os critérios fixados na Resolução CEMA 110/2021.

VIII – Diagnóstico Sócio Ambiental. [Lei Fed. 6766/1979, Art.4, III-B]

Documento Técnico que justifique a definição da faixa marginal de preservação permanente no entorno de um corpo d’água situado em área urbana consolidada, contemplando as disposições constantes em Termo de Referência estabelecido pelo Instituto Água e Terra/IAT, que abrangerá, obrigatoriamente, os temas da conservação da biodiversidade, da drenagem urbana, do planejamento de bacias hidrográficas e de recursos hídricos.

IX – Faixa de serviço. Faixa longitudinal, non aedificandi, ao longo das bordas do corpo d’água, com largura mínima de 10m, que seja necessária e suficiente para operação de máquinas e equipamentos utilizados em obras de drenagem, tais como proteção das margens contra erosão, desassoreamento e limpeza do leito do corpo d’água, definida de acordo com Parecer Técnico, devidamente registrado no CREA, firmado por profissional de engenharia civil. (definida na REUNIÃO 06/11).

VII – Plano de Mitigação e Compensação. Plano a ser apresentado pelo município que pleiteia o reconhecimento de área urbana consolidada, dentro de alternativas constantes de estudo técnico elaborado pelo Estado do Paraná, para mitigação e compensação do dano ambiental no espaço urbano onde deveria estar a Área de Preservação Permanente (APP).

Art. 3º. Para efeitos desta Resolução deverão ser garantidos:

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico;

III – a precaução de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas, somente ocorrerão nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na Lei nº 12.651/2012.

IV – a não supressão da vegetação em Área de Preservação Permanente, excetuando o previsto no art. 8º da Lei 12.651/2012. **(minuta WILSON)**

IV – medidas de mitigação e compensação pelo dano ambiental gerado pela ocupação da APP.

Comentado [AMANS]: FUNVERDE

Art. 4º. A manutenção de APP's às margens dos rios em meio urbano, por meio da interferência humana, tem como objetivo possibilitar a valorização da paisagem e do patrimônio natural e construído (de valor ecológico, histórico, cultural, paisagístico e turístico), exercendo funções sociais e educativas relacionadas com a oferta de campos esportivos, áreas de lazer e recreação, oportunidades de encontro, contato com os elementos da natureza e educação ambiental (voltada para a sua conservação), proporcionando uma maior qualidade de vida às populações urbanas. **(REUNIÃO 06/11).**

Comentado [S16]: Criar artigos específicos para a necessidade de diagnóstico ambiental ou aplicação do código florestal

Art. 4 A proposta de Lei Municipal, definindo faixas marginais de preservação permanente no entorno de corpos d'água em áreas urbanas consolidadas, situadas no interior de Perímetro Urbano, estabelecido por Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e obedecendo os limites da Faixa de Incidência de Inundações, quando aplicável, e da Faixa de Serviço, acompanhada do Diagnóstico Sócio Ambiental e aprovada por Resolução específica do Conselho Municipal de Meio Ambiente, deve ser enviada, mediante protocolo eletrônico, para avaliação do IAT; **(REUNIÃO 06/11).**

Art. 4 A proposta de Lei Municipal, definindo faixas marginais de preservação permanente no entorno de corpos d'água em áreas urbanas consolidadas, situadas no interior de Perímetro Urbano, estabelecido por Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e obedecendo os limites da Faixa de Incidência de Inundações, quando aplicável, e da Faixa de Serviço, acompanhada do Diagnóstico Sócio Ambiental e de Plano de Mitigação e Compensação do dano ambiental, aprovada por Resolução específica do Conselho Municipal de Meio Ambiente, deve ser enviada, mediante protocolo eletrônico, para avaliação do IAT.

Comentado [AMAN7]: FUNVERDE

§ 1º Estudo Técnico especializado oferecerá as alternativas de medidas mitigatórias e compensatórias, com base nas quais será elaborado por cada município o seu Plano de Mitigação e Compensação.

§ 1º Como parte integrante da proposta de Lei Municipal deverá constar uma imagem aérea da área urbana consolidada, contendo, de forma claramente identificável, os limites definidos para a faixa de preservação permanente no entorno do (s) corpo (s) d'água.

Art. 5º Com base na avaliação dos possíveis impactos ambientais em virtude do uso e ocupação do solo urbano deverão ser implantadas medidas que venham a minimizá-los, maximizá-los, compensá-los ou eliminá-los. (minuta WILSON)

§1º As medidas de controle propostas deverão ser consideradas quanto: ao componente ambiental afetado, a fase do empreendimento em que deverão ser implementadas; ao caráter preventivo ou corretivo e sua eficácia; ao agente executor, com definição de responsabilidades e a duração do impacto. (minuta WILSON)

§2º As demais medidas propostas devem ser instituídas no âmbito de planos e programas, os quais deverão ser materializados com o objetivo de garantir eficiência nas ações a serem executadas, contemplando o detalhamento, o dimensionamento e orçamentos dos programas propostos, constando no mínimo: (minuta WILSON)

- I - Medidas a serem adotadas, de acordo com a especificidade local;
- II - O fator ambiental a que destina: físico, biológico ou sócio-econômico;
- III - O prazo de permanência de sua aplicação;
- IV – A definição dos recursos humanos, materiais e equipamentos;
- V - Responsabilidade pela implementação: pessoa jurídica de direito público, privado ou outro;
- VI – Controle de erosão;
- VII – Monitoramentos;
- VIII - Sistema de coleta e tratamento e Coleta de Esgoto Sanitário (minuta WILSON)

Art. 5º A faixa marginal da Área de Preservação Permanente definida através de lei municipal limita-se a áreas urbanas consolidadas, iniciando na borda da calha do leito regular, em largura a ser estabelecida considerando o Diagnóstico Sócio Ambiental.

Comentado [AMAN8]: FUNVERDE

Art. 6º As faixas marginais dos cursos d'água localizados em Área Urbana Consolidada sujeitas a inundações e enchentes são também consideradas Áreas de Preservação Permanente.

Parágrafo único. Nos casos de riscos de desastres naturais por escorregamento de encostas e/ou de ocorrências de cheias ou inundações, poderá o Poder Público, através de decreto de utilidade pública, desenvolver ações de limpeza, desassoreamento, aumento de calha, proteção e/ou revestimento das margens e de encostas, desde que tenha o projeto licenciado e com previsão de recuperação vegetal, nos locais afetados pela obra.

Art. 6º. Para a definição de critérios para faixas marginais de Área de Preservação Permanente para os cursos d'água em Área Urbana Consolidada, o ente municipal deverá delimitar da Área Urbana Consolidada e as Áreas de Preservação Permanente Urbanas, conforme o disposto no inciso XXVI, do Art. 3º da Lei nº 12.651/2012. Havendo a necessidade de faixas marginais de Área de Preservação Permanente diferentes para o mesmo curso d'água, estas serão indicadas em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, devendo ser inclusas no Plano Diretor do Município.

SMMA-cwb| OBSERVAÇÕES - Artigo 6 –

1) Diagnóstico ambiental (DA): estudar a possibilidade da pessoa física/jurídica e, não somente o ente municipal elaborar este diagnóstico.

Justificativa: Tempo e custo para o município.

A ideia era a SMMA desenvolver um termo de referência do DA, a área seria por microbacia, a avaliação e aprovação do DA seria por Câmara Técnica.

2) Entendemos que em algumas situações poderia ser prevista a dispensa do DA quando evidentemente o curso d'água não apresentar função ambiental.

Exemplificando: Quando o curso d'água estiver com seu canal revestido e margeado por sistema viário, nestes casos, não se aplicaria a existência de APP. O aspecto a ser considerado neste caso, seria a faixa não edificável de drenagem.

Comentado [AMAN9]: SMMA-CWB

Art. 7º A faixa marginal da Área de Preservação Permanente definida através de Lei Municipal limita-se a áreas urbanas consolidadas, iniciando na borda da calha do leito regular, em largura a ser estabelecida considerando o disposto no art. 6º desta resolução.

Parágrafo único: Nas áreas de relevante interesse ecológico como identificado, definido e mapeado no Diagnóstico Socioambiental, permanecem os afastamentos definidos no art. 4º, inciso I da Lei nº 12.651/2012.

Art. 8º A redução da largura mínima estabelecida para fins de Área de Preservação Permanente não permite a supressão da vegetação nativa encontrada no local. (minuta WILSON)

Parágrafo Único – A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental conforme previsto pela Lei 12.651/2012. (minuta WILSON)

Art. 9º Não havendo vegetação arbórea nativa na Área de Preservação Permanente – APP do imóvel, deverá ser apresentado um Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD para a efetiva recuperação da APP. (minuta WILSON)

Art. 10º A manutenção da integridade física e do equilíbrio físico e biológico das áreas de preservação permanente, quando públicas, será de responsabilidade do Poder Público local e, quando privadas, de responsabilidade dos proprietários. (minuta WILSON)

Art. 11 Será permitida para obras de transposição em Áreas de Preservação Permanente, desde que se trate de obra essencial e de relevante interesse público, tendo sido devidamente prevista, analisada e aprovada no Plano Diretor do município ou, na ausência deste, pelo órgão municipal de planejamento e ordenamento territorial; (minuta WILSON)

Art. 12 Na hipótese de incidir arruamento pré-existente, a faixa marginal de proteção dos recursos hídricos não poderá ultrapassá-lo, sendo a via pública a interface de limite para fins de delimitação da Área de Preservação Permanente, salvo trata-se de obra particular irregular ou localizada em área de risco; (minuta WILSON)

Art. 13 A Área de Preservação Permanente urbana, pode ser transformada em Área em parque linear; (minuta WILSON)

Art. 14 Não poderão ser regularizadas as obras inseridas em Área de Preservação Permanente que estejam a menos de 15 (quinze) metros de qualquer curso d'água (excluídos os efêmeros) ou a menos de 50 (cinquenta) metros de qualquer nascente, que:

- I) Tenham sido realizadas sem alvará de construção;
- II) Que não possuem licença ambiental do órgão competente, quando exigível;
- III) Que representem significativo dano ambiental;
- IV) Que implique em situação de risco;
- V) Que esteja situada em local de interesse ecológico relevante, assim declarado em legislação própria, ou
- VI) Não corresponder a área urbana consolidada. (minuta WILSON)

Art. 15 As faixas marginais dos cursos d'água localizados em Área Urbana Consolidada sujeitas a inundações e enchentes são consideradas Áreas de Preservação Permanente. (minuta WILSON).

OBSERVAÇÃO: SMMA_CWB - Observamos que áreas sujeitas a inundações e enchentes não devem ser entendidas automaticamente com APP

Comentado [AMAN10]: SMMA_CWB

Parágrafo primeiro. Nos casos de riscos de desastres naturais por escorregamento de encostas e/ou de ocorrências de cheias ou inundações, poderá o poder público, através de Decreto de Utilidade Pública, desenvolver ações de limpeza, desassoreamento, aumento de calha, proteção e/ou revestimento das margens e de encostas, desde que tenha o projeto licenciado e com previsão de recuperação vegetal, nos locais afetados pela obra. (minuta WILSON).

Art. 16. As faixas de preservação permanente poderão ser alteradas em decorrência de estudos das áreas de riscos, suscetíveis a eventos hidrológicos ou pelo plano de bacia do Município, executados por profissionais legalmente habilitados, acompanhados por documento de responsabilidade técnica. (minuta WILSON).

Art. Dentre outras medidas mitigatórias a serem apontadas pelo estudo técnico, poderão figurar, isolada ou conjuntamente:

- I – Controle de erosão;
- II – Monitoramentos;
- III - Sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
- IV – Aumento de área permeável nos espaços públicos e privados;
- V – Aumento de área verde, a começar pela regeneração dos espaços ainda não construídos.

Comentado [AMAN11]: FUNVERDE

Art. Dentre outras medidas compensatórias a serem apontadas pelo estudo técnico, poderão figurar, isolada ou conjuntamente:

- I – Aquisição de área com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição;
- II - Arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou reserva legal;
- III - Aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;

Comentado [AMAN12]: FUNVERDE

IV – Compra de créditos de carbono.

Parágrafo único. Todo parâmetro de compensação levará em conta o dobro da área ocupada em APP, e, no caso dos incisos I, II e III do caput, o imóvel relacionado deverá estar localizado no mesmo bioma.

Art. Pela implementação de medidas mitigatórias, serão corresponsáveis, além do Poder Público municipal, os atuais proprietários e possuidores.

Art. - Pela implementação de medidas compensatórias, serão corresponsáveis, além do Poder Público municipal, as loteadoras que comercializaram os imóveis.

Art. - O IAT informará ao CEMA, através de Portaria, até o último dia de cada bimestre, a relação das avaliações favoráveis sobre as propostas de leis municipais, e sobre os respectivos Diagnósticos Sócio Ambientais, encaminhados pelos municípios no bimestre precedente.

Art. - O CEMA, após deliberação favorável da plenária do Conselho emitirá, quadrimestralmente, resolução manifestando não haver restrição à promulgação das leis municipais, cujas propostas forem avaliadas favoravelmente pelo IAT.

Art. 17. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação..

Curitiba, XX de Novembro de 2022.

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

MINUTA RESOLUÇÃO CEMA Nº XX/2022

SUMULA : Estabelecer critérios e procedimentos para anuência do Conselho Estadual do Meio Ambiente de leis municipais que estabeleçam metragens diferentes de faixas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas, nos termos do § 10 do art. 4º, da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela Lei Federal 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo disposto na Lei nº 7.978, de 30 de novembro de 1984, com alterações posteriores, pelos Decretos nº 4.447, de 12 de julho de 2001 e nº 4.514, de 23 de julho de 2001 e, após deliberação em plenário na XXª Reunião Ordinária do Conselho, realizada na data de XX de XXX de XXX; e

Considerando a competência municipal para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, bem como o §1º do art. 182, o qual estabeleceu que plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

Considerando o inciso XXV do art.3º e §10 do art.4.º da Lei 12.651 de 25 de maio, alterado pela Lei 14.285, de 29 de dezembro de 2021;

Considerando o §5.º do art.22 da Lei 11.952 de 25 de junho de 2009, alterado pela Lei 14.285, de 2021;

Considerando o que estabelece os incisos III-A e III-B do art. 4.º da Lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979, alterado e incluído respectivamente, pela Lei 14.285, de 2021;

Considerando as atribuições administrativas dos municípios, nos termos do art. 9º da Lei complementar nº 140/2011.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer critérios e procedimento para que o Conselho Estadual de Meio Ambiente, em cumprimento a determinação contida no §10 do art. 4º da Lei Federal 12651/2012, manifeste-se sobre leis municipais que definam faixas marginais distintas de cursos d'água em área urbana consolidada.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, adotam-se as definições:

I - Área de Preservação Permanente - APP: Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II – Área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - 1. drenagem de águas pluviais por meio de meio-fio com sarjeta, bocas de lobo e galerias de águas pluviais;;
 - 2. esgotamento sanitário;
 - 3. abastecimento de água potável;
 - 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
 - 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

III – Plano Diretor: é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, aprovado por lei municipal, nos termos do art.39 a 42-B da Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, cujo processo de elaboração requer audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

IV – Conselho Municipal de Meio Ambiente: instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;

V – Diagnóstico Sócio Ambiental - DSA. um processo dinâmico e participativo de coleta e análise de dados do território, dados esses, baseados em fontes oficiais e no conhecimento e na percepção dos profissionais multidisciplinares, que envolve diferentes etapas de levantamentos, coleta de dados e informações, que reflete os riscos e as potencialidades socioambientais de um determinado território e constitui uma importante ferramenta de gestão local para o planejamento, execução, monitoramento e avaliação de projetos e ações.

Art.3.º Para manifestação do CEMA, o Município deve apresentar:

I- ofício de requerimento do Sr. Prefeito Municipal;

II- documentação do representante municipal (documentos pessoais e ato de nomeação/posse);

III – documento que comprove que se trata de área urbana consolidada, segundo os critérios constantes do inciso II do art. 2º desta Resolução;

IV- realização do Diagnóstico Sócio Ambiental – DAS;

V- lei municipal contendo regras que estabeleçam:

a) a não ocupação de áreas com risco de desastres;

b) a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver;

c) a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade

pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, fixados na Lei Federal 12651/2012.

Art. 4.º Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água distintos fixados em área urbana consolidada, devem constar da lei municipal que compõe o plano diretor e uso e ocupação do solo.

Parágrafo único: Para atendimento ao *caput* deste artigo, deverão ser realizadas audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, na forma estabelecida pelo Estatuto da Cidade.

Art. 5.º. A Secretaria Executiva do CEMA fará o checklist da documentação apresentada na forma do art.3.º e, encaminhará ao IAT para análise técnica da minuta apresentada.

§ 1.º A análise técnica da minuta de lei, deve observar o atendimento dos incisos do art.3.º desta Resolução, emitindo Parecer Técnico conclusivo pelo deferimento ou indeferimento, com o de acordo do Diretor Presidente do IAT.

I -em caso de deferimento o procedimento retornará ao CEMA para Anuência de seu Presidente e conhecimento ao Município, mediante o ofício;

II - em caso de indeferimento, o município será oficiado pra no prazo de 15 (quinze) dias apresentar recurso, que será deliberado pelo pleno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA.

Art.6.º Com a Anuência da minuta de Lei Municipal pelo CEMA, o Município estará em condições de realizar as tratativas com o Conselho Municipal de Meio Ambiente para posterior encaminhamento a Câmara Municipal.

Parágrafo único: O município que não dispuser de Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá constituí-lo nos termos da Lei nº 6.938/1981.

Art.7º O Termo de Referência, compõe o Anexo I desta Resolução.

Art. 8.º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação..

Curitiba, XX de de 20.....

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA



Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

Câmara Temática de Biodiversidade

Grupo de Trabalho:

"Diretrizes para legislação municipal referente à Área de Preservação Permanente (APP), no entorno de corpos d'água urbanos" – Lei n. 14.285/2021 - Protocolo n. 19.526.395-7 - CORIPA/COMAFEN



INSTITUTO FUNVERDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.342.090/0001-92, organização não governamental sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Maringá, Estado do Paraná, estabelecida à Rua Luiz de Camões n. 130, Centro, representado por Cláudio José Jorge, seu Presidente, portador do CPF/MF nº 348.999.529-53 vem mui respeitosamente expor seu posicionamento acerca dos fatos que resultaram na instituição do referido Grupo de Trabalho, nos termos que se seguem.

1. Em apertada síntese, trata-se de ofício enviado pelos consórcios CORIPA/COMAFEN, tendo por objeto a aplicabilidade da Lei n.14.285/2021 ao contexto do Rio Paraná, Parque Nacional de Ilha Grande e a Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, onde são formuladas indagações e ao final solicitado: *“nota técnica deste conselho e/ou participação na elaboração das minutas dessas leis junto aos municípios que necessitam dessas regularizações, para que sejam esclarecidos os pontos essenciais acima apontados, precipuamente quanto os critérios para caracterização de uma área urbana consolidada”*. Com fundamento nessa solicitação, foi criado Grupo de Trabalho vinculado à Câmara Temática de Biodiversidade.

2. No material enviado ao Conselho, o Parecer Jurídico n. 334/2022, entende que, acerca da Lei n. 14.285/2021, *“difícilmente ocorreria discussão sobre a constitucionalidade e conflito aparente de normas”* (fls. 18 do material pdf enviado ao Conselho).

Embora todos saibam que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) a palavra final sobre a constitucionalidade ou não de determinada lei, como a questão é notoriamente prejudicial ao deslinde dos trabalhos, a possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade deve ser levada em consideração por este Grupo de Trabalho. Basta ver que os Consórcios CORIPA/COMAFEN citam, em uma de suas indagações, *“poderia se aplicar a redução de área de APP disposta na Lei 14.285/2021?”*, donde se extrai, como premissas, a constitucionalidade da lei e a possibilidade de redução das áreas de APP.

Sustenta-se, porém, que a lei não é constitucional. O artigo 30 da Constituição Federal (CF) autoriza os municípios a legislar *“sobre assuntos de interesse local”* (inciso I) e *“suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”* (inciso II). A capacidade legislativa do direito ambiental municipal gira em torno do previsto nesses dois incisos.

Ora, dificilmente um curso d'água se inicia e termina no território de um mesmo município... Assim, sob o prisma do “interesse local”, fica muito difícil considerar constitucional uma norma que pretende atribuir ao município a capacidade de legislar sobre as faixas marginais de rios. Sobra a hipótese de suplementar as legislações dos demais entes

federados. Ocorre que o entendimento há muito consolidado em nossos Tribunais é no sentido de somente permitir a suplementação da norma mais protetiva. Vale dizer, o município pode suplementar para oferecer maior proteção ambiental do que aquela oferecida pelas legislações federais e estaduais. Admitir faixas marginais menores das atualmente previstas no artigo 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) iria na direção contrária.

Com base em sólidos fundamentos jurídicos, a matéria é objeto da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7146**, aforada em abril de 2022.

Ainda, merecem ser citadas as palavras de Paulo de Bessa Antunes, tradicionalmente não o mais conservacionista dos grandes autores do direito ambiental brasileiro, mas que comentando as disposições da Lei 14.285/2021 em recente artigo publicado no portal Conjur¹, expôs que: “Os rios, claramente não são matéria de interesse local, salvo quando nascem e morrem no mesmo município, o que não é comum”, e que “Também é importante consignar que a jurisprudência do STF nos leva a crer que o disposto no inciso I do artigo 4º da Lei nº 12.651/2012 é o padrão mínimo nacional aplicável à proteção das margens de rios, tendo em vista que o §10 ao falar da fixação de novos limites **não disse que os limites poderiam ser inferiores ao descrito no inciso I do artigo 4º**”, para então concluir que:

“Diante do que foi acima exposto, a ADI 7146, aparentemente, tem duas soluções possíveis: a 1) declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14285/2011 como inconstitucional, ou 2) a interpretação conforme de seus dispositivos de forma que os municípios, no uso das competências outorgadas pelo artigo 30 da Constituição Federal possam ampliar a proteção das faixas marginais dos rios que cruzam os seus territórios”. negritou-se

Para que essa minuta não fique longa, não serão feitos outros aprofundamentos. Apenas solicita-se que conste como uma das conclusões do Grupo de Trabalho, a subsidiar a votação da Câmara Técnica de Biodiversidade, a opção pelo reconhecimento da prejudicialidade da matéria diante da possível inconstitucionalidade da Lei n. 14.285/2021, ou de que somente venha a ser reconhecida a sua constitucionalidade por interpretação conforme pela qual os municípios poderiam legislar para aumentar as faixas marginais previstas no artigo 4º, I, do Código Florestal, o que definitivamente não é o caso objeto deste Grupo de Trabalho.

3. Deve também ser realçado, ainda que rapidamente, o entendimento de nossos Tribunais acerca de construções em áreas de APP. Sobre isso, é fundamental lembrar que é vigente a **Súmula n. 613 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, que prevê que “**Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental**”. Pelo enunciado, exemplificando, mesmo que o poder público tenha se omitido em fiscalizar uma construção irregular, não poderia o construtor dessa casa invocar a inércia estatal para vir alegar que o fato estaria consumado. Na seara ambiental, o infrator não pode se beneficiar da teoria do fato consumado.

Neste sentido, apenas para ilustrar, merece ser feita menção ao **ARESP n. 1.641.162 – PR**², que invoca a Súmula n. 613 e trata justamente sobre a situação fática envolvendo o Rio Paraná, onde se consignou que:

“Ressalte-se, finalmente, no caso dos autos ser incontroverso que a edificação é casa de veraneio. O § 2º do art. 8º da Lei 12.651/2012 restringe a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente às hipóteses de execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse

¹ Acesso em 01/11/2022. <https://www.conjur.com.br/2022-ago-01/paulo-bessa-limites-interpretativos-lei-14285>

² Ver também nesse sentido a decisão proferida no AgInt no RESP n. 1.572.257 – PR, igualmente envolvendo o Rio Paraná e os fatos relacionados ao presente Grupo de Trabalho.

social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda'. Como se sabe, **'Os comandos legais que autorizam a exploração antrópica das Áreas de Preservação Permanente devem ser interpretados restritivamente, sob pena de colocar em risco o equilíbrio ambiental, comprometendo a sobrevivência das presentes e futuras gerações'** (AgInt no REsp 1800773/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 17/09/2020)". negritou-se

Nesse contexto, deve-se ter presente que a chamada área urbana consolidada deve ser considerada uma grande exceção num marco regulatório que proíbe o fato consumado em direito ambiental. Além disso, considerando a sua excepcionalidade, a área urbana consolidada deve ter suas **regras interpretadas restritivamente**, como se extrai do ARESP n. 1.641.162-PR acima mencionado, e como também se extrai do Ofício SEI n. 62/2022 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO, onde se manifesta *"preocupação, do ponto de vista material e do resguardo dos atributos ambientais das UCs em tela, a possibilidade de tal novo marco legal, em uma interpretação estendida e ampliada por parte de gestores locais (...)"* (fls. 21 do material pdf enviado ao Conselho).

4. Acerca do conceito de área consolidada, indispensável trazer aqui a lição do grande Paulo Affonso Leme Machado³, para quem:

*"A Área Consolidada pretende legalizar o descumprimento de normas que estavam claramente expressas na Lei 4.771/1965 e suas modificações. A insubmissão à Lei Florestal, se fosse uma decorrência de excesso nas exigências de conservação florestal, seria compreensível e até merecedora de perdão. Entretanto, 'perdoar não significa entender que tudo está certo e que se pode fazer o que quiser, ainda que cause prejuízo. **O perdão admissível é o que leva a alguma reparação da falta.** Legalizar uma atividade tão perigosa fere a organização do País, pois incentiva a ilegalidade e encoraja a prática de comportamentos desrespeitosos ao meio ambiente'".* grifou-se e negritou-se

Importante também citar o entendimento de Édis Milaré⁴, que no seu Direito do Ambiente, em tópico intitulado *"Intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP: intocabilidade relativa e usos permitidos"*, esclarece que:

*"Por fim, nota-se total silêncio do legislador em relação à necessidade de **compensação pela intervenção ou supressão excepcionais em APP**, o que, por certo, não poderá deixar de ser exigido pela autoridade ambiental, porque sempre se estará diante de um difuso depauperamento da qualidade ambiental que, na somatória de ações congêneres, pode ensejar um desequilíbrio repugnado pela Carta Republicana (art. 225, caput), já anteriormente preconizado pela Lei 6.938/81"*. grifou-se e negritou-se

Diante desse panorama, considerando a ausência de previsão expressa de compensação para os casos de área urbana consolidada em APP, e considerando que cabe ao Estado do Paraná **suplementar a legislação federal** de forma a oferecer maior proteção ambiental, e caso, o que se diz em respeito ao princípio da eventualidade, não se julgue prejudicada a matéria pela inconstitucionalidade da Lei n. 14.285/2021, o Instituto Funverde entende que para a diminuição das faixas marginais previstas no Código Florestal (artigo 4º, I) e o reconhecimento destes espaços ocupados como áreas consolidadas urbanas, deve haver, além do preenchimento dos requisitos restritivamente interpretados constantes da Lei n.

³ A passagem citada está na página 932 do seu Direito Ambiental Brasileiro, 27ª edição, São Paulo: Malheiros, 2020.

⁴ Direito do Ambiente, edição 2021, São Paulo: Revista dos Tribunais, página RB-55.7.

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91624456/v12/page/RB-55.7>

14.285/2021, o cumprimento dos seguintes requisitos adicionais:

- a) **mitigação** do dano ambiental na área de APP ilegalmente ocupada e hoje urbanizada, mesmo onde se entenda que não mais é cumprida a chamada *função ambiental* (artigo 3º, II, do Código Florestal);
- b) **compensação** por esse dano ambiental.

Essas medidas mitigatórias e compensatórias devem ser indicadas e pormenorizadas em robusto **laudo técnico**. Pela mitigação em espaços já construídos, seriam responsáveis os atuais proprietários e o poder público. Pela compensação, as loteadoras e o poder público.

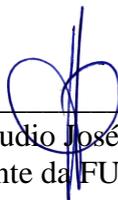
Outra diretriz que se sugere, considerando a absoluta excepcionalidade em se agraciar um ilícito ambiental considerando-o área urbana consolidada, é que não se permita, em áreas vazias em APP, nenhuma nova construção, devendo o espaço não construído ser utilizado para regenerar a vegetação nativa que deveria estar ali. A mitigação do dano começaria pelo plantio de vegetação nativa em todos os espaços não construídos. O controle e fiscalização poderiam ser feitos pela utilização, hoje disseminada, de imagens de satélite. Cabe ao gestor público e às loteadoras encontrar mecanismos de **ressarcimento** aos proprietários, a quem antes foi dado pelo poder público o direito de construir mesmo estando em APP, podendo se valer, se possível, de ferramentas como a Transferência do Direito de Construir, prevista no Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/2001).

Para o caso de compensação, poderiam ser utilizados parâmetros assemelhados aos previstos para a compensação da reserva legal, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 6º do Código Florestal, ficando desde já sugerido, para esse caso, que a área a ser reposta deve corresponder ao **dobro** da área de APP utilizada no município. Poderia também ser estudado mecanismo que obrigue os municípios adquirir créditos de carbono. De todo modo, o laudo técnico deve apontar e detalhar os possíveis caminhos.

Em todas as hipóteses (mitigação, compensação, ressarcimento) que envolvam a obtenção de recursos financeiros, poderiam ser utilizados também fundos públicos ou fundos privados nacionais ou internacionais vinculados à causa ambiental, inclusive os da pauta ESG.

5. Assim, vistos estes aspectos, são neste parecer sugeridas diretrizes e dados possíveis encaminhamentos para a posterior apreciação da Câmara Técnica de Biodiversidade, sustentando o Instituto Funverde, em síntese, que **a)** deve ser reconhecida a prejudicialidade da matéria objeto de estudo em razão da inconstitucionalidade vislumbrada na Lei n. 14.285/2021, impossibilitando que se possa falar em diminuição das faixas previstas no artigo 4º, I, do Código Florestal, mesmo porque o seu § 10 não diz que as distâncias poderiam ser menores; que **b)** o reconhecimento de áreas urbanas consolidadas é exceção num marco regulatório que proíbe o fato consumado em direito ambiental; **c)** diante da ausência de previsão, no Código Florestal, de compensação para os casos de área urbana consolidada em APP, pode (deve) o Estado do Paraná suplementar a legislação federal, para exigir dos responsáveis medidas de mitigação e de compensação, a serem todas detalhadas em posterior laudo técnico.

Atenciosamente,


Cláudio José Jorge
Presidente da FUNVERDE

NOTA TÉCNICA N. 1/2022/CME¹

Referência: Orientações em relação às alterações promovidas pela Lei n. 14.285/2021 na Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) e na Lei n. 6.766/1979, inclusive no tocante ao julgamento do Tema n. 1.010 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assunto: Áreas de Preservação Permanente. Zona Urbana. Lei n. 14.285/2021. Tema n. 1.010/STJ.

O **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE**, no exercício da atribuição prevista no art. 55, VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e no art. 7º, XI, do Ato n. 244/2019/PGJ;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, II, do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), as áreas de preservação permanente (APPs) são aquelas cobertas ou não por vegetação nativa, protegidas com o intuito de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, de facilitação do fluxo gênico da fauna e da flora, assim como de proteção do solo e asseguramento do bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que o art. 4º, I, do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) estabelece, como áreas de preservação permanente (APPs), as faixas marginais de qualquer curso d'água, perene e intermitente, com as seguintes distâncias mínimas:

¹ Aprovada pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, integrado pelo Procurador de Justiça Rui Arno Richter e pelos Promotores de Justiça Adalberto Exterkötter (4ª Promotoria de Justiça de Rio do Sul – Regional do Meio Ambiente), Alexandre Schmitt dos Santos (1ª Promotoria de Justiça de Jaraguá do Sul – Regional do Meio Ambiente), Arthur Koerich Inácio (9ª Promotoria de Justiça de Criciúma – Regional do Meio Ambiente), Eduardo Sens dos Santos (9ª Promotoria de Justiça de Chapecó – Regional do Meio Ambiente), Felipe Martins de Azevedo (22ª Promotoria de Justiça da Capital – Regional do Meio Ambiente), Leonardo Todeschini (13ª Promotoria de Justiça de Blumenau – Regional do Meio Ambiente), Márcia Denise Kandler Bittencourt Massaro (1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba – Regional do Meio Ambiente), Maycon Robert Hammes (3ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste – Regional do Meio Ambiente), Tatiana Rodrigues Borges Agostini (13ª Promotoria de Justiça de Lages – Regional do Meio Ambiente) e Luciana Cardoso Pilati Polli (Coordenadora do CME/MPSC e Presidente do Conselho Consultivo).

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I- as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

CONSIDERANDO que o art. 4º, III-A, da Lei n. 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), preceituava que, em se tratando de loteamentos, a distância mínima a ser preservada ao longo das águas correntes e dormentes seria de 15 (quinze) metros de cada lado;

CONSIDERANDO que, no Estado de Santa Catarina, a observância do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) ou da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979) em relação às 'áreas urbanas consolidadas' foi objeto de histórica controvérsia, tendo o Ministério Público do Estado de Santa Catarina continuamente defendido a tese da aplicação das faixas de preservação permanente previstas na Lei n. 12.651/2012, de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, em relação a quaisquer cursos d'água naturais;

CONSIDERANDO que, em 28 de abril de 2021, o Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia referente ao Tema n. 1.010 e fixou a tese de que, ao longo dos cursos d'água naturais, mesmo quando situados em áreas urbanas consolidadas, devem ser observadas as faixas de preservação permanente, de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, previstas no art. 4º, I, 'a' a 'e', do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012):

Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água,

perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, *caput*, inciso I, alíneas *a, b, c, d e e*, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.285, de 29 de dezembro de 2021, permitiu aos Municípios a definição das faixas de preservação permanente (APPs) pelos Municípios em áreas urbanas consolidadas, excluindo, ainda, a exigência da metragem mínima de 15 (quinze) metros ao longo das águas correntes e dormentes, até então prevista (art. 4º, III-A, da Lei n. 6.766/79);

CONSIDERANDO que, entre as principais alterações promovidas pela Lei n. 14.285/2021, destaca-se a inclusão do § 10 ao art. 4º do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), assim como a alteração do inciso III-A do art. 4º e a inclusão do inciso III-B ao art. 4º, ambos da Lei n. 6.766/1979, respectivamente:

Art. 4º (...)

(...)

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, **lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:** (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres; (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; (Redação dada Lei nº 14.285, de 2021)

III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, **as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital** que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais **em área urbana consolidada**, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município; (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

CONSIDERANDO que a alteração promovida pela Lei n. 14.285/2021 nas Leis n. 12.651/2012 (Código Florestal) e n. 6.766/1979 (Parcelamento do Solo Urbano) compromete a integridade dos atributos que justificam a proteção das áreas de preservação permanente (APPs) e representa evidente retrocesso ecológico;

CONSIDERANDO que o princípio da vedação ao retrocesso ecológico, também chamado de princípio da melhoria da qualidade ambiental, determina a impossibilidade de redução dos direitos fundamentais, consignando a prevalência das normas mais protetivas ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a propositura, em 18 de abril de 2022, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.146 perante o Supremo Tribunal Federal, pleiteando a suspensão imediata dos efeitos da Lei n. 14.285/2021;

CONSIDERANDO que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.146 objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 14.285/2021 e, subsidiariamente, a atribuição de interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de afastar a redução do patamar mínimo de proteção estabelecido anteriormente para as áreas de preservação permanente (APPs) urbanas, por meio do art. 4º, *caput*, I, da Lei n. 12.651/2012;

CONSIDERANDO que, a despeito dos indícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade da Lei n. 14.285/2021, inexistente, ao menos por ora, decisão a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.146, de forma que permanece hígida, até a presente data, a vigência do referido diploma;

CONSIDERANDO que, embora insuficientes e incoadunáveis com a Constituição da República Federativa do Brasil e com outras normas infraconstitucionais, a Lei n. 14.285/2021 condicionou a definição das áreas de preservação permanente (APPs) pelos Municípios ao cumprimento de alguns requisitos mínimos a serem observados, tais como: (1) oitiva dos conselhos estadual e municipal de meio ambiente (art. 4º, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (2) não ocupação de áreas com risco de desastres (art. 4º, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (3) observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver (art. 4º, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (4) previsão de observância dos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental (art. 4º, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (5) existência de instrumento de planejamento territorial (art. 4º, III-B, da Lei n. 6.766/1979); (6) estudo técnico socioambiental, com indicação de reserva de faixa não edificável para cada trecho de margem (art. 4º, III-B, da lei n. 6.766/1979);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade dos referidos requisitos, e que o descumprimento de qualquer dos pressupostos previstos na Lei n. 14.285/2021 invalida eventual norma municipal que flexibilize as áreas de preservação permanente (APPs) em 'áreas urbanas consolidadas';

CONSIDERANDO o teor do Informativo da Confederação Nacional de Municípios (CNM), de 25 de fevereiro de 2022, que dá conta da necessidade de cautela dos Municípios em relação à aplicação da Lei n. 14.285/2021, notadamente em razão da importância da preservação das áreas de preservação permanente (APPs), as quais, a médio e longo prazo, auxiliarão os Municípios a prevenirem prejuízos econômicos e futuras perdas de vidas humanas²;

CONSIDERANDO que as alterações levadas a efeito pela Lei n. 14.285/2021 nas Leis n. 12.651/2012 (Código Florestal) e n. 6.766/1979 não afastam a vigência e a necessidade de observância da Lei da Reurb (Lei n. 13.465/2017);

² CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). Orientações acerca da delimitação da metragem das faixas marginais dos cursos d'água naturais e faixas não edificáveis em área de preservação permanente (APP). Disponível em: [CNM - Confederação Nacional de Municípios | Biblioteca](https://www.cnm.org.br/biblioteca).

CONSIDERANDO que a regularização fundiária urbana (Reurb), regulada pela Lei n. 13.465/17, consiste em instrumento jurídico de política urbana, com natureza jurídica de procedimento administrativo, que tem por finalidade identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, inclusive os situados em áreas de preservação permanente (APPs), organizando-os e assegurando, aos seus ocupantes, a prestação de serviços públicos, de modo a efetivamente melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

CONSIDERANDO que os arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651/2012 e a Lei n. 13.465/2017 exigem, para a definição dos núcleos urbanos consolidados, a realização de estudo técnico socioambiental, o que não se limita, conforme mencionado pela Lei n. 14.285/2021 (art. 4º, III-B, da Lei 6.766/1979), a simples diagnóstico da área, mas pressupõe também a elaboração de prognóstico, com a previsão de medidas que efetivamente assegurem a melhoria das condições ambientais, urbanas, sociais e tecnológicas das ocupações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina aprovou, em junho de 2020, os novos Enunciados de Delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) em Núcleo Urbano Informal Consolidado, os quais se coadunam com a Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) e com a Lei n. 13.465/2017 (Lei da Reurb);

CONSIDERANDO, ainda, que, de acordo com o Verbete n. 613 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, “não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”;

CONSIDERANDO a Informação Técnico-Jurídica CEPJHU 2474271, expedida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em 21 de fevereiro de 2022:

(...)

Em face do exposto e considerando a edição da Lei 14.285/2021, expedese a presente Informação Técnico-Jurídica, sem caráter vinculante e respeitada a independência funcional do Promotor Natural, para que, nos procedimentos e casos envolvendo a discussão sobre a largura das faixas de APPs urbanas, os Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais considerem:

1. Questionar a constitucionalidade dos §10 do art. 2º da Lei 12.651/2012, §5º do art. 22 da Lei 11.963/2009 e inc. III-B do art. 4º da Lei 6.766/1979, conforme redação a eles dada pela Lei 14.285/2021, em razão de violação das normas e princípios constantes dos arts. 1º, III, 3º, II, 4º, II e IX, 5º, caput, e §1º, 20, III e VIII, 21, XVIII, XIX e XX, 24, caput e inc. VI, e seus §§1º, 2º e 3º, 26, I, 30, II, 170, VI, e 225, caput, e §1º, incs. I, II, III e VII, todos da CF;

2. Sem prejuízo do questionamento da constitucionalidade de leis municipais acaso editadas visando à redução das APPs urbanas, considerar que a Lei 14.285/2021 não é de aplicação automática, devendo ser verificada a presença de todas as condições previstas no referido diploma, conforme acima exposto, notadamente:

1. Definição das faixas marginais no Plano Diretor, assegurada a participação social, nos termos da Lei 10.257/2001;

2. Prévia elaboração de diagnóstico socioambiental pelo Município, conforme inc. III-B do art. 4º da Lei 6.766/1979;

3. Prévia oitiva dos Conselhos Estadual e Municipal;

4. Previsão de não ocupação de áreas com risco de desastres, cuja existência deve ser apontada na poligonal das faixas marginais que o Município pretende alterar; 5. Observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver.

CONSIDERANDO a necessidade de orientação institucional em relação à aplicação da Lei n. 14.285/2021, a par do julgamento da controvérsia referente ao Tema n. 1.010 pelo Superior Tribunal de Justiça;

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CME), com a aprovação do seu Conselho Consultivo:

1 Ratifica o teor dos Enunciados de Delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) em Núcleo Urbano Informal Consolidado, aprovados em junho de 2020 pelos Membros do Ministério Público de Santa Catarina, reforçando a orientação para a sua aplicação³, pois que se coadunam com a Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) e com a Lei n. 13.465/2017 (Lei da Reurb);

³ Vide Anexo 2 da presente Nota Técnica, com a íntegra dos Enunciados de Delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) em Núcleo Urbano Informal Consolidado, aprovados em junho de 2020 pelos Membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

2 Em relação ao julgamento do Tema n. 1.010 pelo Superior Tribunal de Justiça, remete aos Promotores de Justiça com atribuição na Área de Defesa do Meio Ambiente as seguintes **considerações e sugestões**:

2.1 A intervenção em área de preservação permanente (APP) constitui medida excepcional, observadas as hipóteses previstas no art. 8º da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal);

2.2 A flexibilização das áreas de preservação permanente (APP) prevista nos arts. 64 e 65 do Código Florestal se aplica, em regra, nos casos de regularização fundiária urbana levada a efeito nos termos da Lei n. 13.465/2017, desde que, cumulativamente:

a) observada a consolidação do núcleo urbano informal, reconhecidamente atestada por estudo técnico socioambiental, dentro dos respectivos marcos temporais (25 de maio de 2012 para Reurb-E e 26 de dezembro de 2016 para Reurb-S), nos termos dos Enunciados de Delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) em Núcleo Urbano Informal Consolidado, aprovados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em junho de 2020, afastada a possibilidade de reconhecimento da consolidação do núcleo urbano informal quando constituído mediante descumprimento de embargo administrativo ou judicial (Enunciado n. 2, parágrafo único), ou, ainda, de sentença/decisão judicial provisória ou definitiva impeditiva (art. 74 da Lei n. 13.465/2017);

b) aprovado o projeto de regularização fundiária nos termos do art. 12 da Lei n. 13.465/17.

2.3 As *edificações em construção ou com pretensão de construção* devem observar, em regra, as margens de preservação permanente (APP) previstas no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), com a adoção/continuidade das medidas judiciais/extrajudiciais necessárias, conforme já orientado pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina em período anterior ao julgamento do Tema n. 1.010 (Súmula 1.113), ressalvados os casos previstos no Enunciado n. 5

de Delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) em Núcleo Urbano Informal Consolidado, aprovados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em junho de 2020 e no item 2.2 acima;

2.4 As *edificações concluídas* devem observar, em regra, as áreas de preservação permanente (APPs) previstas no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), analisado cada caso concreto, ressalvadas as seguintes hipóteses exemplificativas:

a) Direito adquirido, como os casos de construções regularmente edificadas de acordo com a legislação vigente mais protetiva ao meio ambiente ao tempo dos fatos (*tempus regit actum*)⁴;

b) Compromissos de Ajustamento de Conduta firmados entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e os possuidores/proprietários de imóveis urbanos, desde que a respectiva promoção de arquivamento tenha sido homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público e que o Compromissário, de boa-fé, tenha cumprido ou esteja cumprindo, de forma regular, as cláusulas ajustadas, e o embargo administrativo ou judicial, ou, ainda, a sentença ou decisão judicial provisória ou definitiva;

c) Ato jurídico perfeito em consonância com a legislação vigente, desde que amparado por estudo técnico socioambiental (outrora denominado diagnóstico socioambiental) e respeitada a largura mínima de 15 (quinze) metros, prevista no art. 65, § 2º, do Código Florestal, devidamente cumprido ou em regular cumprimento, com boa-fé, sem desvio de finalidade e sem descumprimento de embargo administrativo ou judicial, ou, ainda, de sentença ou decisão judicial provisória ou definitiva;

d) Coisa julgada, salvo provimento judicial em ação rescisória, anulatória ou equivalente;

⁴ Nesse particular, a título de subsídio, vide Anexo 1 da presente Nota Técnica, com tabela referente aos marcos temporais das áreas de preservação permanente (APP) em zona urbana.

e) Regularização fundiária urbana (Reurb), nos termos da Lei n. 13.465/2017 e dos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651/2012, desde que, cumulativamente:

e.1) observada a consolidação do núcleo urbano informal, reconhecidamente atestada por estudo técnico socioambiental, dentro dos respectivos marcos temporais (25 de maio de 2012 para Reurb-E e 26 de dezembro de 2016 para Reurb-S)⁵, afastada a possibilidade de reconhecimento da consolidação do núcleo urbano informal quando constituído mediante descumprimento de embargo administrativo ou judicial (Enunciado n. 2, parágrafo único), ou, ainda, de sentença ou decisão judicial provisória ou definitiva; e

e.2) aprovado o projeto de regularização fundiária nos termos do art. 12 da Lei n. 13.465/17.

3 Em relação à Lei n. 14.285/2021, que promoveu alterações na Lei n. 12.651/2012 e na Lei n. 6.766/1979, compreende-se que:

3.1 Apesar dos indícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade da Lei n. 14.285/2021, não havendo, por ora, suspensão de sua vigência pelo Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de os Municípios legislarem de forma a flexibilizar as áreas de preservação permanente em zonas urbanas não é autoaplicável e exige o prévio cumprimento de todos os requisitos mínimos previstos na Lei n. 14.285/2021, tais como: (1) oitiva dos conselhos estadual e municipal de meio ambiente (art. 4º, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (2) não ocupação de áreas com risco de desastres (art. 4º, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (3) observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver (art. 4º, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (4) observância dos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental (art. 4º, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (5) existência de instrumento de

⁵ Vide Enunciados de Delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) em Núcleo Urbano Informal Consolidado, aprovados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em junho de 2020 (Anexo 1 da presente Nota Técnica).

planejamento territorial (art. 4º, III-B, da Lei n. 6.766/1979); (6) estudo técnico socioambiental, com indicação de reserva de faixa não edificável para cada trecho de margem (art. 4º, III-B, da lei n. 6.766/1979);

3.2 A despeito de a alteração promovida pela Lei n. 14.285/2021 estabelecer a possibilidade de os Municípios definirem as margens de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas, com base em diagnóstico socioambiental, entende-se que se faz necessária a exigência de prévio estudo técnico socioambiental, o que não se limita, conforme mencionado pela Lei n. 14.285/2021 (art. 4º, III-B, da Lei 6.766/1979), ao simples diagnóstico da área, mas pressupõe também a elaboração de prognóstico, com a previsão de medidas que efetivamente assegurem a melhoria das condições ambientais, urbanas, sociais e tecnológicas das ocupações;

3.3 Inexistindo legislação municipal que observe todos os requisitos mínimos estabelecidos pela Lei n. 14.285/2021, aplica-se a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1.010, a fim de que sejam observadas as faixas de preservação permanente, de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, previstas no art. 4º, I, 'a' a 'e', do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), ressalvadas as exceções legais previstas;

3.4 Nos casos de edição ou de intenção de edição de legislação municipal em desacordo com a Lei n. 14.285/2021, sugere-se a expedição de recomendação (art. 91, VIII e XIII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019) pela sua revisão e pela observância das margens de área de preservação permanente (APP) previstas nos incisos do art. 4º da Lei n. 12.651/2012, inclusive em razão do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.146, sem prejuízo do encaminhamento de solicitação de apoio ao Centro de Apoio Operacional de Controle de Constitucionalidade e da adoção de outras medidas eventualmente necessárias;

3.5 Nos casos de alvará ou de autorização pelo Município de obras ou de edificações com base em legislação municipal editada em desacordo com a Lei n. 14.285/2021, sugere-se o ajuizamento de ação civil pública com vista à reparação

do dano ambiental, arguindo-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do §10 do art. 4º da Lei 12.651/2012 e do inciso III-B do art. 4º da Lei 6.766/1979, conforme redação dada pela Lei 14.285/2021, em razão de violação das normas e dos princípios previstos nos arts. 1º, III, 3º, II, 4º, II e IX, 5º, *caput*, e § 1º, 20, III e VIII, 21, XVIII, XIX e XX, 24, *caput* e inciso VI, e seus §§ 1º, 2º e 3º, 26, I, 30, II, 170, VI, e 225, *caput*, e § 1º, incisos I, II, III e VII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Revoga-se a Nota Técnica n. 1/2021/CME.

Por fim, em virtude da independência funcional dos membros do Ministério Público, ficará ao alvitre do Órgão de Execução a melhor medida a ser patrocinada, com a devida fundamentação.

Florianópolis/SC, 10 de junho de 2022.

Luciana Cardoso Pilati Polli

Promotora de Justiça

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente

ANEXO 1

TABELA TEMPORAL – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPs) EM ÁREA URBANA

Marco Temporal	APP	Considerações
De maio de 1934 (início da vigência do Decreto n. 23.793/1934) até janeiro de 1966 (início da vigência da Lei n. 4.771/65)	Sem previsão, em âmbito federal, de margens de área de preservação permanente (APPs). Orientação de verificação de eventual	O Código Florestal de 1934 (Decreto n. 23.793/1934), a despeito de tratar da proteção da vegetação das margens dos cursos d'água, não estabeleceu faixas mínimas de preservação. O art. 10 do Código Florestal de 1934 (Decreto

	previsão em legislação municipal.	n. 23.793/1934) atribuía à União, por Meio do Ministério da Agricultura, inventariar e classificar as florestas para garantir a sua proteção, o que não excluía, ademais, a ação supletiva ou subsidiária das autoridades locais.
De janeiro de 1966 (início da vigência da Lei n. 4.771/65) até 19 de dezembro de 1979 (publicação da Lei n. 6.766/79):	1. Área de preservação permanente (APP) de 5 (cinco) metros para os rios com menos de 10 (dez) metros de largura; 2. Área de preservação permanente (APP) igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3. Área de preservação permanente (APP) de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.	A despeito das divergências acerca da aplicação do então Código Florestal (Lei n. 4.771/65) às áreas urbanas, o entendimento deste Centro de Apoio é de que, salvo se existente legislação municipal mais protetiva acerca do assunto , aplicavam-se as metragens de área de preservação permanente previstas na Lei n. 4.771/65, o que perdurou até a entrada em vigor da Lei n. 6.766/79.
De 19 dezembro de 1979 (publicação da Lei n. 6.766/79) até 7 julho 1986 (publicação da Lei n. 7.511/86, que alterou as metragens de APP na Lei n. 4.771/65 – Código Florestal):	Faixa de 15 (quinze) metros (art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79), salvo legislação local mais protetiva.	Nesse período, ressalvada a existência de legislação local mais protetiva, a Lei n. 6.766/79 aplicava-se às áreas urbanas por ser, à época, mais favorável que o Código Florestal.
De 7 julho de 1986 (publicação da Lei n. 7.511/86, que alterou as metragens de APP na Lei n. 4.771/65 – Código Florestal) até 18 de julho de 1989 (publicação da Lei n. 7.803/89, que alterou a Lei n. 4.771/65 – Código Florestal e expressamente estabeleceu a sua aplicação às áreas urbanas):	1. Área de preservação permanente (APP) de 30 (trinta) metros para os rios com menos de 10 (dez) metros de largura; 2. Área de preservação permanente (APP) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água com 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. Área de preservação permanente (APP) de 100 (cem) metros para os cursos	A despeito de haver divergência quanto à aplicação do recuo de 15 (quinze) metros (art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79) ou da faixa de preservação permanente de, no mínimo, 30 (trinta) metros (art. 2º da Lei n. 4.771/65 – Código Florestal), a orientação deste Centro de Apoio, em consonância com as decisões do Superior Tribunal de Justiça, é de que se aplicava o antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/65), que, na ocasião, referia-se à norma mais protetiva ao meio ambiente.

	<p>d'água com 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;</p> <p>4. Área de preservação permanente (APP) de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água com 100 (cem) a 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros;</p>	
<p>De partir 18 de de julho de 1989 (publicação da Lei n. 7.803/1989, que inseriu o parágrafo único ao art. 2º da Lei n. 4.771/1965 - antigo Código Florestal – e estabeleceu expressamente a sua aplicação às áreas urbanas) até 25 de maio 2012:</p>	<p>1. Área de preservação permanente (APP) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;</p> <p>2. Área de preservação permanente (APP) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água com 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;</p> <p>3. Área de preservação permanente (APP) de 100 (cem) metros para os cursos d'água com 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;</p> <p>4. Área de preservação permanente (APP) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água com 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;</p> <p>5. Área de preservação permanente (APP) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água com largura superior a 600 (seiscentos) metros;</p>	
<p>A partir de 24 de agosto de 2001 (edição da Medida Provisória n. 2.166-67/2001) e das Resoluções CONAMA n.</p>		<p>Mínimo de 30 (trinta) metros (art. 2º, 'a', 1, da Lei n. 4.771/1965, antigo Código Florestal). Consolidou-se o entendimento de que o regime jurídico das áreas de preservação permanente</p>

302/2002, n. 303/2002 e n. 369/2006:		(APPs) aplica-se às zonas urbanas (cobertas ou não por vegetação nativa).
<p>A partir de 25 de maio de 2012 (Lei n. 12.651/12/Novo Código Florestal):</p>	<p>1. Área de preservação permanente (APP) de 30 (trinta) metros, para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura; 2. Área de preservação permanente (APP) de 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água com 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. Área de preservação permanente (APP) de 100 (cem) metros, para os cursos d'água com 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4. Área de preservação permanente (APP) de 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água com 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5. Área de preservação permanente (APP) de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água com largura superior a 600 (seiscentos) metros;</p>	
<p>De 30 de abril 2019 (data da afetação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de Recursos Especiais interpostos pelo MPSC acerca da aplicação de áreas de preservação permanente (APPs) em área urbana consolidada – Tema n. 1.010) até 28 de abril de 2021 (data do julgamento do Tema n. 1.010)</p>	<p>Suspensão das ações judiciais e, também, dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do MPSC relacionados à controvérsia do Tema n. 1.010.</p>	<p>Controvérsia: aplicação da área de preservação permanente (APP) prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros nos termos do art. 4º, <i>caput</i>, III, da Lei n. 6.766/1979.</p>

<p>A partir de 28 de abril de 2021 (data do julgamento do Tema n. 1.010)</p>	<p>Aplicação das margens de preservação permanente (APP) previstas no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012, ainda que situadas em "área urbana consolidada", ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 8º, 64 e 65 do Código Florestal (Lei n. 12.651/12).</p>	<p>Tese fixada pelo STJ: Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, <i>caput</i>, inciso I, alíneas <i>a, b, c, d e e</i>, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.</p>
<p>A partir de 29 de dezembro de 2021 (data da publicação da Lei n. 14.285/2021)</p>	<p>Possibilidade de o Município legislar de forma diversa sobre as margens de APP em área urbana consolidada, desde que preenchidos os requisitos legais exigidos.</p>	<p>Inexistindo legislação municipal nos termos da Lei n. 14.285/2021, aplica-se a tese fixada no julgamento do Tema n. 1.010 pelo STJ, ainda que em área urbana consolidada.</p>
<p>18 de abril de 2022</p>	<p>Ajuizamento da ADI n. 7.146 perante o Supremo Tribunal Federal.</p>	<p>A ADI objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 14.285/2021 e, subsidiariamente, a atribuição de interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de restabelecer o patamar mínimo de proteção fixado anteriormente para as áreas de preservação permanente (APPs) urbanas, por meio do art. 4º, <i>caput</i>, I, da Lei n. 12.651/2012</p>

ANEXO 2

ENUNCIADOS DE DELIMITAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS⁶

ENUNCIADO 1: DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL EM ÁREAS URBANAS

Para a definição das áreas de preservação permanente existentes às margens de cursos d'água situados em zona urbana municipal, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei n. 12.651/2012 ou a legislação mais restritiva.

ENUNCIADO 2: DO CONCEITO DE NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Núcleo Urbano Informal Consolidado é o assentamento humano, com uso e características urbanas, resultante da clandestinidade, da impossibilidade de titulação ou da sua irregularidade, compreendidos aspectos ambientais, de difícil reversão, considerados o tempo de ocupação, a natureza das edificações nos seus aspectos estruturais e sociais, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, a exemplo da drenagem de águas pluviais, do esgotamento sanitário, do abastecimento de água potável, da distribuição de energia elétrica e da limpeza urbana, da coleta e do manejo de resíduos sólidos – entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município, como a densidade demográfica considerável.

Parágrafo Único. *Não se considera núcleo urbano informal consolidado aquele que se constituiu mediante descumprimento de embargo administrativo ou judicial.*

⁶ Aprovados pelos Membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e pelo Conselho Consultivo do Meio Ambiente em junho de 2020.

ENUNCIADO 3: DAS FAIXAS MARGINAIS APLICÁVEIS A NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO NÃO CONSIDERADA DE BAIXA RENDA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para fins de regularização ambiental dos imóveis localizados em núcleos urbanos informais consolidados ocupados predominantemente por população não considerada de baixa renda, com incidência sobre áreas de preservação permanente ao longo de cursos d'água, aplica-se a faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros, prevista no art. 65, § 2º, da Lei n. 12.651, desde que cumprido o procedimento legal e observados os marcos temporais, a realização de estudo técnico socioambiental, bem como a inexistência de riscos no local.

ENUNCIADO 4: DAS FAIXAS MARGINAIS APLICÁVEIS A NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO CONSIDERADA DE BAIXA RENDA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para fins de regularização ambiental dos imóveis situados em núcleos urbanos consolidados ocupados preponderantemente por população de baixa renda, a legislação municipal poderá exigir a manutenção de faixa não edificável ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água de, no mínimo, 15 (quinze) metros, observado o interesse ecológico e/ou a ocorrência de ameaça de risco.

Parágrafo Primeiro. *Na hipótese de o estudo técnico socioambiental constatar a possibilidade de eliminação, correção ou administração dos riscos, é condição indispensável à aprovação da regularização ambiental a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados, devendo os Municípios promover os investimentos necessários, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 13.465/17.*

Parágrafo Segundo. *Na hipótese de o estudo técnico socioambiental constatar a impossibilidade de eliminação, de correção ou de administração dos riscos, devem os*

Municípios proceder à realocação dos ocupantes, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei n. 13.465/17.

ENUNCIADO 5: DO MARCO TEMPORAL DE CONSOLIDAÇÃO DO NÚCLEO URBANO INFORMAL

A regularização ambiental em áreas de preservação permanente ao longo de cursos d'água urbanos somente poderá ser aplicada aos núcleos urbanos informais consolidados comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016 (data de publicação da Medida Provisória n. 759/2016), quando ocupados predominantemente por população considerada de baixa renda, e até 28 de maio de 2012 (data de publicação do Código Florestal), quando ocupados por população não qualificada como baixa renda, nos termos dos arts. 8º, § 4º, c/c 3º, IX, "d", todos da Lei n. 12.651/12, admitidas, nesses casos, após a conclusão e a aprovação do estudo técnico socioambiental (Enunciado 6), novas construções em terrenos ociosos inseridos no respectivo núcleo urbano informal.

ENUNCIADO 6: DA NECESSIDADE DE ESTUDO TÉCNICO SOCIOAMBIENTAL COMO PRESSUPOSTO PARA A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS LOCALIZADOS TOTAL OU PARCIALMENTE EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS, EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E EM ÁREAS DE RISCO

A elaboração de estudo técnico socioambiental – entendido como aquele feito por equipe multidisciplinar, que comprove que as intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior com a adoção das medidas nele preconizadas, inclusive por meio de compensações ambientais, quando necessárias – constitui condição indispensável para a regularização ambiental de núcleos urbanos informais consolidados situados em área de preservação permanente, aplicando-se o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651/2012 e nos arts. 11, § 2º, e 12, ambos da Lei n. 13.465/2017.

ENUNCIADO 7: DAS OBRAS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ANTERIOR

Para as edificações consolidadas em áreas urbanas ou rurais com finalidade urbana, cujas obras estavam autorizadas administrativamente e respeitaram os distanciamentos das margens dos cursos d'água previstos nas legislações mais restritivas vigentes à época de suas construções, haverá de ser reconhecido o direito de os proprietários permanecerem onde estão e de procederem às reformas e às benfeitorias necessárias à manutenção do imóvel, vedada a sua ampliação sobre área de preservação permanente.

ENUNCIADO 8: DA NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA MATRÍCULA DO IMÓVEL OBJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO

Para aprovação de novos parcelamentos do solo urbano, as áreas de preservação permanente deverão ser discriminadas na matrícula do imóvel, de acordo com a localização constante da planta do parcelamento do solo existente no respectivo procedimento, não podendo integrar os novos lotes, nos termos do art. 3º, parágrafo único, V, da Lei n. 6.766/1979, bem como do art. 7º da Lei Estadual n. 17.492/2018, de forma que podem permanecer sob a responsabilidade do proprietário original da gleba ou serem transferidas ao Município por meio de doação.

ENUNCIADO 9: DOS REMANESCENTES DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA URBANA

A preservação dos remanescentes de vegetação nativa situadas em áreas urbanas poderá ser estimulada por mecanismos de compensação aos proprietários de tais áreas, com a adoção de isenções fiscais e tributárias, de desapropriações de interesse ambiental, além da adoção de outras medidas previstas no Estatuto das Cidades (art. 4º).

Parágrafo único. Os novos empreendimentos que importem no corte e na supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas substancialmente alteradas ou degradadas (art. 12 da Lei 11.428/06).

ENUNCIADO 10: DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE NOVAS OCUPAÇÕES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE URBANA

Com objetivo de coibir novas ocupações em áreas de preservação permanente, poderá o Ministério Público adotar medidas para exigir que os municípios exerçam, de forma regular, a fiscalização por intermédio do controle, da vigilância e da desocupação das áreas protegidas, operando-se, na hipótese de comprovada desídia pelo administrador municipal, o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa (art. 11, caput, II, da Lei n. 8.429/92), além das medidas pertinentes à apuração das responsabilidades criminal (art. 67 da Lei n. 9.605/98) e civil dos responsáveis diretos, da demolição das edificações e da remoção dos ocupantes de tais áreas.

ENUNCIADO 11: DA CANALIZAÇÃO E DA TUBULAÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA

A canalização e a retificação de cursos d'água são atividades que estão previstas como potencialmente poluidoras e são passíveis de licenciamento ambiental, nos termos das Resoluções CONSEMA n. 98/2017 e n. 99/2017 e da Instrução Normativa n. 70/2015 do IMA.

Parágrafo Primeiro. O licenciamento ambiental dessas atividades ficará limitado aos casos excepcionalíssimos previstos no art. 8º da Lei n. 12.651/2012, conceituados no art. 3º, VIII, IX e X, do mesmo Código, observando, ainda, as exigências estabelecidas no art. 3º da Resolução CONAMA n. 369/2006, assim reconhecidas por prévio e competente estudo técnico e decisão motivada do órgão licenciador responsável.

Parágrafo Segundo. Nas áreas de preservação permanente marginais a cursos d'água canalizados ou retificados em seção aberta, devem ser mantidos os limites

estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 12.651/2012, respeitadas as eventuais flexibilizações previstas no procedimento de regularização ambiental.

Parágrafo Terceiro. *Na hipótese de canalização ou de retificação em seção fechada (tamponamento ou tubulação), desde que regular e licenciada, bem como mantida a faixa sanitária definida em lei municipal, resta descaracterizada a área de preservação permanente.*

INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA CEPJHU 2474271

Assunto: Aplicação da Lei 14.285/2021, que alterou as Leis 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

1. Objeto

Este documento objetiva analisar as repercussões da Lei 14.285/2021, publicada em 29 de dezembro de 2021, que alterou as Leis 12.651/2012 (Código Florestal), 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e que introduziu nova disciplina normativa acerca das Áreas de Preservação Permanente (APPs) no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, fornecendo subsídios para a atuação dos Órgãos de Execução com atribuições para a Defesa da Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

2. Análise

A Lei 14.285/2021 alterou a legislação federal que disciplina as APPs urbanas, introduzindo uma nova definição de *área urbana consolidada* na Lei 12.651/2012 (nova redação do inc. XXVI do seu art. 3º), que passou a ser conceituada como aquela que atenda aos seguintes requisitos:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; e
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: 1. drenagem de águas pluviais; 2. esgotamento sanitário; 3. abastecimento de água potável; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

Além disto, segundo a Lei 14.285/2021, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais para as APPs em áreas urbanas consolidadas distintas daquelas estabelecidas no inciso I do art. 4º do Código Florestal, desde que: (a) ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente; (b) não haja ocupação de áreas com risco de desastres; (c) haja observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e (d) seja previsto que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

É de se registrar que a Lei 14.285/2021 foi editada pelo Congresso Nacional pouco tempo após o Superior Tribunal de Justiça decidir sobre o Tema 1010, que versava sobre a possibilidade de incidência da disciplina do Código Florestal sobre as APPs urbanas, oportunidade em que foi firmada a seguinte tese:

Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como

área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e por conseguinte, à coletividade.



Ainda segundo o art. 3º da Lei 14.285/2021, o §5º do art. 22 da Lei 11.952/2009 passa a dispor que “os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d’água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente”.

Por fim, a nova Lei inseriu o inc. III-B no art. 4º da Lei 6.766/1979, dispondo que “ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d’água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município”.

2.1. Considerações sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 14.285/2021

De pronto, há que se dizer que a Lei 14.285/2021 é inconstitucional, por violar: **(a)** o sistema constitucional de competências dos entes federados; **(b)** a proteção do meio ambiente; **(c)** o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

Por estas razões e sem prejuízo do controle concentrado de constitucionalidade, caberá ao Órgãos de Execução do Ministério Público nas Comarcas o questionamento da aplicação de leis municipais que, baseadas nas alterações introduzidas pela Lei 14.285/2021, possam reduzir ou suprimir as APPs em áreas urbanas.

2.1.1. Violação do sistema constitucional de competência concorrente

Como se sabe, em matéria de competência legislativa sobre normas ambientais e urbanísticas, vigora o sistema de competência concorrente (art. 24, *caput*, I e VI), cabendo à União a edição de normas gerais (art. 24, §1º) e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a sua suplementação (art. 24, §2º, e 30, I e II), considerando as peculiaridades locais e respeitados os parâmetros gerais.

Nesta linha, em várias questões que se relacionam com a proteção às APPs urbanas, a Constituição também atribuiu competência à União para a fixação de diretrizes e parâmetros básicos de atuação, a exemplo da: instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF); planejamento e promoção da defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as inundações (art. 21, XVIII); instituição de um sistema *nacional* de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX).

Também não é inútil observar que, nos termos do art. 2º da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), as florestas e demais formas de vegetação nativa existentes no *território nacional* são reconhecidas de utilidade às terras que revestem e *como bens de interesse comum a todos os habitantes do País*, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações constantes da *legislação em geral* e, em especial, no citado Código.

Neste contexto, fiel à competência para a edição de normas gerais sobre direito urbanístico, florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, I e VI, e §1º, da CF), a União instituiu as Áreas de Preservação Permanente^[1] e definiu a largura mínima das faixas marginais dos cursos d’água, inclusive nas zonas urbanas:

Lei 12.561/2012 (Código Florestal)

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou **urbanas**, para os efeitos desta Lei:

I - as **faixas marginais de qualquer curso d’água** natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em **largura mínima** de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). [g. n.]

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
(...) [g. n.]



É bem de ver que, definidos parâmetros básicos e gerais de proteção das APPs (largura mínima), os Estados, Municípios e o Distrito Federal sempre puderam estabelecer maiores patamares de proteção, considerando os interesses locais e em suplementação da legislação federal (art. 24, §2º, e art. 30, II, da CF), bem como a compreensão segundo a qual, havendo norma geral federal sobre um tema, os demais entes não exercem competência plena a respeito (§3º do art. 24 da CF).

Não obstante, ignorando e afrontando a coerência do sistema constitucional de competências concorrentes, a Lei Federal 14.285/2021 flexibilizou os parâmetros de proteção mínima fixados no inc. I do art. 4º da Lei 12.651/2012, permitindo aos Municípios reduções das faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente. Com o advento da nova Lei é possível até mesmo a supressão total das APPs urbanas.

Desta forma, a Lei 14.285/2021 ensejou uma situação inusitada, na qual há uma norma geral editada pela União estabelecendo parâmetros mínimos de proteção (art. 4º da Lei 12.651/2012: largura mínima), que, todavia, pode ser casuisticamente afastada pelos Municípios, como se detivessem competência legislativa plena ou exclusiva, circunstância que deturpa completamente a ideia de federalismo cooperativo[2], no sentido do estabelecimento de uma proteção ambiental e geral mínima, bem como a prevalência da norma ambiental mais protetiva[3], características inerentes a um sistema em que há concorrência de competências, em condomínio legislativo[4].

Além disto, ao atribuir aos Municípios e ao Distrito Federal a competência normativa para definir faixas mínimas das APPs urbanas, a Lei Federal 14.285/2021 impede que os Estados possam exercer sua competência complementar[5], definindo seus próprios parâmetros de proteção, como sucede em Minas Gerais com a Lei Estadual 20.922/2013, que fixa larguras mínimas para as faixas marginais de cursos d'água. Assim, a edição da Lei 14.285/2021 viola o §2º do art. 24 da CF, segundo o qual “a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados”.

Em síntese, a nova redação dada pela Lei 14.285/2021 ao §10 do art. 2º da Lei 12.651/2012, ao §5º do art. 22 da Lei 11.963/2009 e ao inc. III-B do art. 4º da Lei 6.766/1979, viola o sistema constitucional de competências definido pelos arts. 21, XVIII, XIX e XX, art. 24, *caput* e incs. I e VI, §§1º, 2º e 3º, c/c art. 30, II, da CF.

2.1.2. Violação da incumbência constitucional de proteção efetiva ao meio ambiente, mediante a instituição de espaços territoriais especialmente protegidos

Barroso explica que *efetividade* significa a materialização dos preceitos legais no mundo dos fatos, isto é, o desempenho concreto da função social do Direito, ideia que traduz a mais notável preocupação do constitucionalismo nos últimos tempos.[6]

Neste contexto, não se limitando a prescrever o direito fundamental (de todos) ao meio ambiente (art. 225, *caput*), a Constituição Federal lançou mão da técnica de imposição de deveres[7] para a atuação *efetiva* na proteção ao meio ambiente, estabelecendo, via §1º do art. 225, incumbências ao Poder Público de: **(a)** preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, §1º, I, 1ª parte); **(b)** promoção do manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225, §1º, I, 2ª parte); **(c)** preservação da biodiversidade (art. 225, §1º, II); **(d)** definição de espaços territoriais protegidos (art. 225, §1º, III); e **(e)** proteção à fauna e à flora (art. 225, §1º, VII).

Além de dispor sobre a definição, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, incumbência constitucional satisfeita pela União, via Lei 12.651/2012 (arts. 3º, II e 4º, I), saliente-se que o inc. III do §1º do art. 225 da CF estabeleceu que a alteração ou a supressão desses espaços somente é permitida através de lei e, além disto, vedou qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram sua proteção (no caso, as funções ambientais estão enumeradas no inc. II do art. 3º da Lei 12.651/2012).

Assim, a Constituição erigiu dois óbices à alteração e supressão dos espaços territoriais especialmente protegidos, entre os quais figuram as APPs: o **primeiro**, de ordem **formal**, consistente na exigência de lei;

o **segundo**, de ordem **material**, a significar que os atributos que justificam a proteção do espaço devem permanecer íntegros.

Correto também concluir que os dois elementos, formal e material, operam de forma independente e não excludente, de modo que, havendo risco de comprometimento de apenas um desses requisitos, não poderá ser admitida a alteração ou a supressão do espaço protegido.

Neste contexto, não se pode admitir que a Lei 14.285/2021 deixe a cargo de leis municipais a possibilidade de supressão, parcial ou completa, de espaços protegidos definidos pela União, via Lei Federal (12.651/2012), sob pena de comprometimento da incumbência constitucional de definição de espaços territoriais protegidos e seus componentes visando à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Em conclusão: a nova redação dada pela Lei 14.285/2021 ao §10 do art. 2º da Lei 12.651/2012, ao §5º do art. 22 da Lei 11.963/2009 e ao inc. III-B do art. 4º da Lei 6.766/1979, viola o *caput* do art. 225, bem como os incs. I, II, III e VII, do §1º deste mesmo artigo.

2.1.3. Violação da proteção dos recursos hídricos sob domínio da União e Estados

As APPs referidas na Lei 14.285/2021 são as marginais de cursos d'água em áreas urbanas e, portanto, têm relação principalmente com a função ambiental de preservação dos recursos hídricos, sem prejuízo das outras previstas no inc. II do art. 3º da Lei 12.651/2012.

Sem embargo, sabe-se que o domínio das águas foi atribuído apenas à União e aos Estados-Membros, nos termos dos arts. 20, III e VIII, e 26, I, da CF, de modo que os Municípios não detêm domínio sobre cursos d'água[8].

Adicione-se que a Lei 9.433/1997, ao regulamentar o art. XIX do art. 21 da CF, instituindo o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, além de reconhecer que a água é um bem público (art. 1º, inc. I, da Lei 9.433/1997), também reconheceu a bacia hidrográfica como unidade territorial para atuação do sistema (art. 1º, inc. V).

Nesta conjuntura constitucional, revela-se totalmente desarrazoado permitir que, em uma mesma bacia e curso d'água, Municípios possam legislar – solitariamente, de forma irrestrita e sem um parâmetro protetivo mínimo – sobre as faixas das APPs.

Esta hipótese feriria de morte a ideia de um sistema *nacional* de gerenciamento dos recursos hídricos, integrado e com atuação baseada na bacia hidrográfica. Sobre os efeitos deletérios de eventual fixação de distintas faixas marginais em cursos d'água que banham mais de um município, Dino pondera que:

A autorização legal para fixação de faixas marginais ao arripio do patamar mínimo fixado na norma geral veiculada pela União fragmenta perigosamente a definição de faixas marginais em cursos d'água que banham mais de um município, afetando sua preservação como um todo. Favorece, como dito acima, a redução desses espaços especialmente protegidos, em nível local, implicando, a médio prazo, o acirramento da crise hídrica no país. [9]

E não se diga que, nos termos da nova redação dada pela Lei 14.285/2021 ao inc. II do §10 do art. 4º da Lei 12.651/2012, os municípios teriam sua competência legislativa coordenada pela necessidade de “observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver”, pois, como se sabe, tais planos ainda não existem em grande parte das bacias hidrográficas brasileiras e, nos locais em que existem, não fixam faixas de APPs, muito menos a largura mínima para as APPs, sendo tal disciplina específica do Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012) e de leis formais dos Estados e dos Municípios.

A propósito, os planos de recursos hídricos limitam-se, quando muito, a enumerar propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos (art. 7º, X, da Lei 9.433/1997).

Tampouco mostra-se suficiente a previsão contida no inc. II do §10 do art. 4º da Lei 12.651/2012, conforme nova redação da Lei 14.285/2021, de oitiva dos “conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente”, já que esses conselhos não detêm competência legislativa e sua manifestação, meramente opinativa, não terá o condão de vincular Municípios ou o Distrito Federal a resolver os problemas decorrentes da ausência de padrões mínimos para as APPs.

Ou seja, ao conceder aos Municípios competência para legislar de forma irrestrita sobre as APPs de rios que são de domínio da União e dos Estados, os dispositivos da Lei 14.285/2021 viola o inc. XIX do art. 21, art. 20, III e VIII, e art. 26, I, todos da CF.



2.1.4. Violação ao princípio da vedação do retrocesso

Adicione-se que permitir que Municípios e Distrito Federal deixem de aplicar as larguras mínimas das faixas de APPs contidas no art. 4º da Lei 12.651/2012 para as APPs urbanas, podendo reduzi-las segundo seu alvedrio, a Lei 14.285/2021 enseja manifesta redução da proteção legal conferida a estes espaços territoriais, em evidente infração aos princípios da proibição da proteção insuficiente e da vedação do retrocesso.

Segundo Sarlet, o princípio da proibição do retrocesso

(...) decorre do estado democrático e social de Direito, que impõe um patamar mínimo de segurança jurídica, o qual necessariamente abrange a proteção da confiança e a manutenção de um nível mínimo de continuidade da ordem jurídica, além de uma segurança contra medidas retroativas e, pelo menos em certa medida, atos de cunho retrocessivo de um modo geral (...).[\[10\]](#)

Princípio constitucional implícito e estruturante, pode ser extraído das disposições constitucionais do desenvolvimento (art. 3º, II, da CF), da prevalência dos direitos humanos e do progresso da humanidade (art. 4º, II e IX), da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, e XXXVI), da isonomia (art. 5º, *caput*), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da máxima efetividade (art. 5º, §1º, c/c art. 225, §1º), do princípio do Estado Democrático de Direito (art. 5º, *caput*) e da proteção ao meio ambiente (arts. 170, VI, e 225).

Com efeito, já decidiu o STF que “a supressão de extenso espaço territorial especialmente protegido vulnera o dever de proteção e preservação do meio ambiente (art. 225, *caput*, CF) e ofende os princípios da vedação do retrocesso e da proibição da proteção insuficiente” [\[11\]](#).

Assim, a nova redação dada pela Lei 14.285/2021 aos §10 do art. 2º da Lei 12.651/2012, §5º do art. 22 da Lei 11.963/2009 e ao inc. III-B do art. 4º da Lei 6.766/1979, viola o princípio da proibição ou vedação ao retrocesso na proteção ambiental, notadamente os arts. 1º, III, 3º, II, 4º, II e IX, 5º, *caput*, e §1º, 170, VI, e 225, *caput*, e §1º, III, todos da CF.

2.2. Impossibilidade de aplicação imediata da Lei 14.285/2021

Sem prejuízo do questionamento quanto à (in)constitucionalidade da Lei 14.285/2021, é de se observar que ela não enseja sua aplicação automática ou imediata, apenas autorizando a edição de leis municipais com tal escopo.

Assim, enquanto não forem editadas leis municipais visando à alteração da largura das APPs ripárias urbanas, prevalece o disposto no artigo 4º, I, da Lei 12.651/2012 [\[11\]](#), sem maiores repercussões nos procedimentos extrajudiciais e judiciais a cargo do Ministério Público.

Por sinal, prevalece a tese fixada pelo STJ no Tema 1010, acima referida (item 2).

Caso seja levantada a tese de redução das APPs urbanas nos procedimentos extrajudiciais ou judiciais em que o Ministério Público oficia e havendo dúvida sobre a edição de lei municipal neste sentido, o Órgão do Ministério Público deverá diligenciar para a juntada da respectiva lei, bem como na verificação de todas as condições constantes da Lei 14.285/2021.

2.3. Discrepâncias na disciplina pela Lei 14.285/2021 para a redução das APPs urbanas

A propósito das condições para a edição da lei municipal visando à redução da largura das APPs urbanas, é de se salientar que a disciplina constante da Lei 14.285/2021 possui discrepâncias entre as inserções feitas na Lei 12.651/2012, que institui o Código Florestal, na Lei 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e na Lei 6.766/1979, que trata do parcelamento do solo urbano.

Com efeito, a nova redação dada à Lei 12.651/2012 elenca várias condições (oitiva dos conselhos de meio ambiente, não ocupação de áreas de desastres etc.) que devem ser observadas para a edição da lei

municipal voltada à alteração da largura das APPs urbanas, que não são, contudo, repetidas no §5º do art. 22 da Lei 11.952/2009, que apenas exige a oitiva dos conselhos de meio ambiente.

Por outro lado, enquanto as alterações na Lei 12.651/2012 fazem referência à alteração de limites das APPs urbanas por meio de lei municipal, sem especificar qual seria o diploma legal, a nova redação do §5º do art. 22 da Lei 11.952/2009 exige que a alteração das APPs seja determinada nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, após a oitiva dos conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.

Como se sabe, embora os planos diretores possam ser aprovados por lei ordinária, sua revisão está sujeita a um processo de participação social qualificado, prevista no Estatuto da Cidade (§4º do art. 40 da Lei 10.257/2001).

A par da discrepância acima referida, registre-se que a alteração inserida na Lei 6.766/1979, pela mesma Lei 14.285/2021, exige que as “faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d’água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município” (inc. III-B do art. 4º da Lei 6.766/1979).

Nesta linha, razoável concluir que a “lei municipal que aprovar o instrumento de planejamento territorial” deve ser entendida como a lei que aprova o Plano Diretor municipal.

Além disto, a alteração introduzida pela Lei 14.285/2021 na 6.766/1979 exige um diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município, condição que, embora não referida nos dispositivos da Lei 14.285/2021 que alteraram as Leis 12.651/2012 e 11.952/2009, deve ser observada em todos os casos nos quais se pretenda alterar as faixas de APPs urbanas.

Assim, sem embargo do questionamento da constitucionalidade de leis municipais acaso editadas visando à redução das APPs urbanas, deve o Órgão do Ministério Público verificar a presença de todas as condições combinadas previstas na Lei 14.285/2021, a saber:

1. Definição das faixas marginais no Plano Diretor, assegurada a participação social, nos termos da Lei 10.257/2001;
2. Prévia elaboração de diagnóstico socioambiental pelo Município;
3. Prévia oitiva dos Conselhos Estadual e Municipal, devendo o Órgão do Ministério Público requisitar ao Município a comprovação deste item, caso ele já não seja apresentado com a lei municipal que reduziu a largura da faixa de APP urbana, ou requisitar a informação diretamente aos Conselhos, que deverão ser instados a informar sobre eventual ausência da oitiva.
4. Previsão de não ocupação de áreas com risco de desastres, cuja existência deve ser apontada na poligonal das faixas marginais que o Município pretende alterar, devendo o Órgão do Ministério Público requisitar informações ao Município ou, conforme o caso, ao Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN) ou ao Serviço Geológico do Brasil (CPRM).
5. Observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver. Aqui, o Órgão do Ministério Público poderá requisitar a apresentação das informações ao Município ou diretamente aos órgãos responsáveis pela aprovação dos referidos planos, a exemplo do Comitê de Bacia Hidrográfica.

A última condição para a edição de lei visando à redução das APPs urbanas é a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados na Lei 12.651/2012.

Essa condição nada acrescenta ao regime das APPs, pois, em tese, a lei municipal editada com base na Lei 14.285/2021 ensejará a redução destes espaços. Significa apenas que o que estiver dentro da nova conformação das APPs urbanas (em uma faixa reduzida abaixo do mínimo geral) continuaria sujeito ao regime intervenção excepcional, para os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

3. Conclusão.

Em face do exposto e considerando a edição da Lei 14.285/2021, expede-se a presente Informação Técnico-Jurídica, sem caráter vinculante e respeitada a independência funcional do Promotor Natural, para que, nos procedimentos e casos envolvendo a discussão sobre a largura das faixas de APPs urbanas, os Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais considerem:

1. **Questionar a constitucionalidade dos §10 do art. 2º da Lei 12.651/2012, §5º do art. 22 da Lei 11.963/2009 e inc. III-B do art. 4º da Lei 6.766/1979, conforme redação a eles dada pela Lei 14.285/2021**, em razão de violação das normas e princípios constantes dos arts. 1º, III, 3º, II, 4º, II e IX, 5º, *caput*, e §1º, 20, III e VIII, 21, XVIII, XIX e XX, 24, *caput* e inc. VI, e seus §§1º, 2º e 3º, 26, I, 30, II, 170, VI, e 225, *caput*, e §1º, incs. I, II, III e VII, todos da CF;
2. Sem prejuízo do questionamento da constitucionalidade de leis municipais acaso editadas visando à redução das APPs urbanas, **considerar que a Lei 14.285/2021 não é de aplicação automática**, devendo ser verificada a presença de todas as condições previstas no referido diploma, conforme acima exposto, notadamente:
 1. Definição das faixas marginais no Plano Diretor, assegurada a participação social, nos termos da Lei 10.257/2001;
 2. Prévia elaboração de diagnóstico socioambiental pelo Município, conforme inc. III-B do art. 4º da Lei 6.766/1979;
 3. Prévia oitiva dos Conselhos Estadual e Municipal;
 4. Previsão de não ocupação de áreas com risco de desastres, cuja existência deve ser apontada na poligonal das faixas marginais que o Município pretende alterar;
 5. Observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2022.

LEONARDO CASTRO MAIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COORDENADORIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO

[1] Lei 12.651/2012. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...)

[2] Conforme já reconheceu o STF: **ADI 5016**, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018; **ADI 4988**, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 04-10-2018 PUBLIC 05-10-2018; **ADI 5675**, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-012 DIVULG 24-01-2022 PUBLIC 25-01-2022.

[3] Neste sentido: **ADI 5996**, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020.

[4] Na expressão utilizada pelo STF: **ADI 5312**, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 08-02-2019 PUBLIC 11-02-2019.

[5] Neste sentido: **ADI 3355**, Relator: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-293 DIVULG 15-12-2020 PUBLIC 16-12-2020.

[6] BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 246.

[7] BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988**. BDJur, Brasília, DF, p. 25/26. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8643>> Acesso em: 29.10.2010.

[8] Neste sentido: FREITAS, V. P. DE (Org.). **Águas: aspectos jurídicos e ambientais**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 43/45; MILARÉ, E. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3ª ed. São Paulo, SP, Brasil: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 575; VIEGAS, E. C. **Gestão da água e princípios ambientais**. 2ª ed. Caxias do Sul, RS, Brasil: EDUCS, 2012, p. 70.

[9] DINO, N. **Inconstitucional, Lei 14.285/21 fragiliza proteção de APPs em área urbana consolidada**. JOTA Info, 31 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lei-14-285-2021-inconstitucional-fragiliza-protecao-apps-area-urbana-consolidada-31012022>>. Acesso em: 18 fev. 2022

[10] SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 449.

[11] **ADI 5676**, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-012 DIVULG 24-01-2022 PUBLIC 25-01-2022

[12] GRILI, E. A. S. **As APPs em área urbana após o advento da Lei Federal 14.285**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-01/grili-apps-area-urbana-advento-lei-federal-14285>>. Acesso em: 17 fev. 2022.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO CASTRO MAIA, COORDENADOR DO CAO ESPECIAL**, em 21/02/2022, às 17:09, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2474271** e o código CRC **2C0BB0B7**.

Processo SEI: 19.16.2167.0019294/2022-27 / Documento SEI: 2474271

Gerado por: PGJMG/CAOMA/CEPJHU

RUA DIAS ADORNO, 367 ANDAR: 8 - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30190100 - www.mpmg.mp.br



**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
CONSELHO EST. DO MEIO AMBIENTE**

Protocolo: 19.833.901-6
Assunto: CONSULTA PARA ESCLARECIMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO
Data: 23/01/2023 09:34

DESPACHO

À Diretoria Geral da SEDEST

1. Reiteramos encaminhamento para ciência e posterior envio, imediato, à PGE;

2. Corrigindo: a **Ata da Reunião 01/2022** da Câmara Técnica de Biodiversidade, do CEMA, **não foi inserida neste Protocolo 19.833.901-6**, ao contrário do informado no Despacho do Movimento 11, pelo fato de não abordar o tema das APPs urbanas.

Cordialmente,

José RUBEL

Secretário Executivo do CEMA



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_9.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Jose Rubel (XXX.073.699-XX)** em 23/01/2023 09:34 Local: SEDEST/CEMA.

Inserido ao protocolo **19.833.901-6** por: **Jose Rubel** em: 23/01/2023 09:34.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
afe291195697dab079c7f0a45a93d223.